



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 6^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**26/03/2019
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Omar Aziz
Vice-Presidente: Senador Plínio Valério**



Comissão de Assuntos Econômicos

6^a REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/03/2019.

6^a REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|------|--|--|--------|
| 1 | MSF 68/2018 - Não Terminativo - | SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO | 12 |
| 2 | MSF 93/2018 - Não Terminativo - | SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO | 30 |
| 3 | MSF 1/2019 - Não Terminativo - | SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO | 48 |
| 4 | PLS 374/2015 - Não Terminativo - | SENADOR WELLINGTON FAGUNDES | 67 |
| 5 | PLS 129/2016 - Não Terminativo - | SENADOR OTTO ALENCAR | 80 |
| 6 | PLS 304/2016 - Terminativo - | SENADOR OTTO ALENCAR | 103 |

| | | | |
|----|---|--|-----|
| 7 | PLS 272/2018 - Terminativo - | SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO | 123 |
| 8 | REQ 9/2019 - CAE - Não Terminativo - | | 132 |
| 9 | REQ 16/2019 - CAE - Não Terminativo - | | 136 |
| 10 | REQ 10/2019 - CAE - Não Terminativo - | | 138 |
| 11 | REQ 14/2019 - CAE - Não Terminativo - | | 141 |
| 12 | REQ 15/2019 - CAE - Não Terminativo - | | 143 |
| 13 | REQ 17/2019 - CAE - Não Terminativo - | | 147 |
| 14 | REQ 18/2019 - CAE - Não Terminativo - | | 149 |

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Plínio Valério

(27 titulares e 27 suplentes)

| TITULARES | | SUPLENTES |
|---|--------------------------|-------------------------------|
| Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP, PRB) | | |
| Eduardo Braga(MDB)(9) | AM (61) 3303-6230 | 1 Renan Calheiros(MDB)(19)(9) |
| Mecias de Jesus(PRB)(9) | RR | 2 Jader Barbalho(MDB)(19)(9) |
| Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9) | PE (61) 3303-2182 | 3 Dário Berger(MDB)(9) |
| Confúcio Moura(MDB)(9) | RO | 4 Marcelo Castro(MDB)(9) |
| Luiz do Carmo(MDB)(9) | GO | 5 Marcio Bittar(MDB)(10) |
| Ciro Nogueira(PP)(5) | PI (61) 3303-6185 / 6187 | 6 Esperidião Amin(PP)(18)(12) |
| Daniella Ribeiro(PP)(6) | PB | 7 Vanderlan Cardoso(PP)(11) |
| Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PODE, PSDB, PSL) | | |
| José Serra(PSDB)(13) | SP (61) 3303-6651 e 6655 | 1 Lasier Martins(PODE)(8) |
| Plínio Valério(PSDB)(13) | AM | 2 Elmano Férrer(PODE)(8) |
| Tasso Jereissati(PSDB)(13) | CE (61) 3303-4502/4503 | 3 Orovisto Guimarães(PODE)(8) |
| Rose de Freitas(PODE)(8) | ES (61) 3303-1156 e 1158 | 4 Major Olímpio(PSL)(14) |
| Styvenson Valentin(PODE)(8) | RN | 5 Roberto Rocha(PSDB)(17) |
| Flávio Bolsonaro(PSL)(15) | RJ | 6 Izalci Lucas(PSDB)(17) |
| Bloco Parlamentar Senado Independente(PDT, PPS, PSB, REDE) | | |
| Jorge Kajuru(PSB)(3) | GO | 1 Leila Barros(PSB)(3) |
| Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3) | PB 3215-5833 | 2 Acir Gurgacz(PDT)(3) |
| Kátia Abreu(PDT)(3) | TO (61) 3303-2708 | 3 Eliziane Gama(PPS)(3) |
| Randolfe Rodrigues(REDE)(3) | AP (61) 3303-6568 | 4 Cid Gomes(PDT)(3) |
| Alessandro Vieira(PPS)(3) | SE | 5 VAGO |
| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PROS, PT) | | |
| Jean Paul Prates(PT)(7) | RN | 1 Paulo Paim(PT)(7) |
| Fernando Collor(PROS)(7) | AL (61) 3303-5783/5786 | 2 Jaques Wagner(PT)(7) |
| Rogério Carvalho(PT)(7) | SE | 3 Telmário Mota(PROS)(7) |
| PSD | | |
| Omar Aziz(2) | AM (61) 3303.6581 e 6502 | 1 Angelo Coronel(2) |
| Otto Alencar(2) | BA (61) 3303-1464 e 1467 | 2 Lucas Barreto(2) |
| Irajá(2) | TO | 3 Arolde de Oliveira(2) |
| Bloco Parlamentar Vanguarda(PR, DEM, PSC) | | |
| Rodrigo Pacheco(DEM)(4) | MG | 1 Chico Rodrigues(DEM)(16) |
| Marcos Rogério(DEM)(4) | RO | 2 Zequinha Marinho(PSC)(4) |
| Wellington Fagundes(PR)(4) | MT (61) 3303-6213 a 6219 | 3 Jorginho Mello(PR)(4) |

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ángelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Acir Gurgacz, Eliziane Gama e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 2/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Orovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simône Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).

-
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).
 - (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
 - (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
 - (13) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
 - (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
 - (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
 - (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
 - (17) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
 - (18) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
 - (19) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516

E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 26 de março de 2019
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
6^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

| | |
|--------------|---|
| | Deliberativa |
| Local | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19 |

Retificações:

1. Inclusão do item 5, e consequente renumeração dos demais itens. (22/03/2019 10:49)

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) N° 68, DE 2018

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 3º trimestre de 2018.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

MENSAGEM (SF) N° 93, DE 2018

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 4º trimestre de 2018.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

MENSAGEM (SF) N° 1, DE 2019

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Banco Central do Brasil, destinada à Comissão de Assuntos Econômicos dessa Casa.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 374, DE 2015 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Altera o parágrafo 2º do Artigo 3º da Lei Complementar 63 de 1990, tornando

facultativo para os Estados a possibilidade de considerar ou não, para efeito de cálculo do valor adicionado, as parcelas isentas ou com benefícios fiscais e as operações imunes do imposto .

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho (PSB/PE)

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.

Observações:

1. *Em 12/3/2019, foi concedida vista coletiva da matéria.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 129, DE 2016

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o regime de especial das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico – AET, e dá outras providências.

Autoria: Senador Roberto Rocha (PSB/MA)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao projeto e às Emendas nºs 1 e 2-CMA, com uma emenda de sua autoria.

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CMA.*

2. *A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 304, DE 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas.

Autoria: Senador José Agripino (DEM/RN), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 272, DE 2018

- Terminativo -

Veda que a instituição emissora ou credenciadora do cartão de crédito exija exclusividade quanto à antecipação de recebíveis e imponha trava bancária além do volume de recebíveis necessários para garantir a operação de crédito.

Autoria: Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO)

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS N° 9, DE 2019

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a política de preços do Gás Liquefeito de Petróleo para uso residencial (GLP Residencial ou P-13), conhecido gás de cozinha vendido nas refinarias às distribuidoras para botijões de 13kg; em especial, após a adoção da política de reajustes trimestral em janeiro de 2018.

Autoria: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAE\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS N° 16, DE 2019

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 9/2019 - CAE, sejam incluídos dois convidados, quais sejam: Carlos Alexandre Jorge da Costa, da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, no lugar do Sr. Waldery Rodrigues Junior; e Representante da Associação Brasileira dos Revendedores de GLP (ASMRG-BR).

Autoria: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAE\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS N° 10, DE 2019

Requeiro nos termos do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal, que trata de competência dessa Comissão, avaliar os critérios estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional para classificação da situação fiscal dos Estados.

Autoria: Senador Jorginho Mello (PR/SC)

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAE\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS N° 14, DE 2019

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 337/2015, que Acresce os incisos XVIII, XIX, XX ao Art. 20 da Lei nº 8036/90 – que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para permitir a utilização da conta vinculada do trabalhador na quitação de débitos vinculados à imóveis de parentes de primeiro grau.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAE\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS N° 15, DE 2019

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o custo de transição da proposta de reforma da previdência, em decorrência da adoção do modelo de capitalização no sistema de Previdência Social brasileiro.

Autoria: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAE\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS N° 17, DE 2019

Requeiro, nos termos do arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e do art. 397, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o Sr. Presidente do Banco do Nordeste (BNB), Romildo Carneiro Rolim, para que compareçam à esta Comissão, a fim de apresentar e discutir as metas e diretrizes do governo voltadas para a atuação do BNB.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAE\)](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS N° 18, DE 2019

Requeiro, nos termos do arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e do art. 397, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o Sr. Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Joaquim Levy, para que compareçam à esta Comissão, a fim de apresentar e discutir as metas e diretrizes do governo voltadas para a atuação do BNDES.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2019

SF19373.93809-13

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 68, de 2018 (MSG nº 371/2018), da Presidência da República, que *encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 3º trimestre de 2018.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2018, atendendo ao art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, encaminhada pelo Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 27, de 2018, do Banco Central do Brasil, de 28/06/2018, que contém estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, uma análise da evolução da economia nacional, bem como justificativa da Programação Monetária.

A Programação Monetária é composta por três seções. A primeira aborda as perspectivas para evolução da economia no terceiro trimestre de 2018. A segunda apresenta a evolução dos agregados monetários no primeiro trimestre de 2018. A última seção discute as metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o terceiro trimestre de 2018 e para o ano de 2018.

No balanço para o terceiro trimestre de 2018, é destacado o alto nível de ociosidade dos fatores de produção, a retomada gradual da atividade econômica, os baixos níveis de inflação, o cenário externo desafiador e a frustração das expectativas sobre a continuidade das reformas e ajustes necessários na economia brasileira. Conclui-se que considerando o cenário básico, o balanço de riscos e as


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

informações disponíveis, a conjuntura econômica prescreve política monetária estimulativa, ou seja, com taxas de juros abaixo da taxa estrutural.

SF19373.93809-13

Os saldos da base monetária restrita, base monetária ampliada e dos meios de pagamentos (conceitos M1 e M4), mantiveram-se nos intervalos determinados pela Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2018.

Para as metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o terceiro trimestre de 2018 e para o ano de 2018, consideraram-se projeções para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros, do câmbio e de outros indicadores relevantes, consistente com o regime de política monetária que está baseado no sistema de metas para a inflação.

Projetou-se elevação, em relação ao mesmo período do ano anterior, da média dos saldos diários dos meios de pagamento (M1) de 8,6% para o terceiro trimestre de 2018. Para o saldo médio da base monetária restrita, a projeção de elevação é de 6,7% no terceiro trimestre de 2018. A base monetária ampliada teve variação estimada, em doze meses, de 7,9% ao final do terceiro trimestre de 2018, enquanto o crescimento dos meios de pagamento ampliados (M4) deve ser da ordem de 7,2%.

As projeções para todo o ano de 2018, média dos saldos diários, é de crescimento de 7,6% para o M1 e 5,8% para a base monetária restrita. A base monetária ampliada deve ter variação, em doze meses, de 7,3% ao final de 2018, enquanto o crescimento dos meios de pagamento ampliados (M4) deve ser da ordem de 7,2%.

A proporção entre M4 e o PIB era prevista para apresentar relativa estabilidade ao longo do ano de 2018, trajetória consistente com o comportamento esperado para as respectivas variáveis no período.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), consoante §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 1995, emitir parecer sobre a Programação Monetária trimestralmente. O parecer serve de base para a aprovação ou rejeição *in*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

totum da matéria pelo Congresso Nacional. É vedada qualquer alteração, conforme determinação contida no § 3º do artigo supramencionado.



SF19373.93809-13

Após o Plano Real, o Congresso Nacional tem participação mais ativa na definição de parâmetros e metas relativas à evolução da oferta de moeda e crédito na economia. Essa participação ocorre por meio das audiências públicas, nas duas casas do Congresso, nas quais a autoridade monetária faz um balanço da política monetária. Também participa realizando análise e aprovação da Programação Monetária. A autoridade monetária tem o dever de encaminhar ao Senado Federal a Programação Monetária para cada trimestre do ano civil.

Em 1999, foi adotado o regime de metas para inflação no qual a taxa básica de juros passa a constituir o principal instrumento de política monetária. Esta é utilizada para manter a inflação dentro dos intervalos de tolerância. Desta forma, o controle da evolução dos agregados monetários não é atualmente instrumento relevante de política monetária, mas tão somente obrigação legal a ser cumprida. Consiste em medida coadjuvante no processo de controle da inflação.

A Programação Monetária para o terceiro trimestre e para o ano de 2018 apresenta projeções tecnicamente consistentes. Para o ano de 2018, projetou-se elevação 7,6% para o total dos meios de pagamento no conceito do M1, de 5,8% para a base monetária restrita, de 7,3% para a base monetária ampliada, e de 7,2% no conceito de M4.

As projeções para a expansão monetária, feitas em junho de 2018, foram compatíveis com as efetivamente ocorridas e com a manutenção de taxa de inflação, medida pelo IPCA, em 2018, em níveis abaixo da meta perseguida pela autoridade monetária.

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela aprovação da Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2018, nos seguintes termos:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Aprova a Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2018.

SF19373.93809-13

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2018, nos termos da Mensagem nº 68, de 2018 (nº 371, de 2018, na origem), do Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

MENSAGEM N° 68, DE 2018

(nº 371/2018, na origem)

Encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 3º trimestre de 2018.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

Mensagem nº 371

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, encaminho a Vossas Excelências a Programação Monetária, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Banco Central do Brasil, destinada à Comissão de Assuntos Econômicos dessa Casa.

Brasília, 3 de julho de 2018.

EM nº 00027/2018 BACEN

Brasília, 28 de Junho de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho à consideração de Vossa Excelência, de acordo com o que estabelece o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 3º trimestre e para o ano de 2018, contendo estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, análise da evolução da economia nacional e justificativa da programação monetária, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 26 de junho de 2018, para que seja enviada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ilan Goldfajn

Aviso nº 336 - C. Civil.

Em 3 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Programação Monetária.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República destinada à Comissão de Assuntos Econômicos, contendo a Programação Monetária.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Diretoria Colegiada
Departamento Econômico – DEPEC

Programação Monetária

2018

Junho – 2018



Programação Monetária para o terceiro trimestre e para o ano de 2018

Em atendimento ao Art. 6º da Lei nº 9.069¹, de 29 de junho de 1995, apresenta-se a Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2018 e para o ano de 2018. A Programação Monetária é composta por três seções, além de Glossário na parte final do documento:

- Perspectivas para a evolução da economia no terceiro trimestre de 2018;
- Evolução dos agregados monetários no primeiro trimestre de 2018; e
- Metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o terceiro trimestre e para o ano de 2018.

A. Perspectivas para a evolução da economia no terceiro trimestre de 2018

2. Os últimos indicadores de atividade econômica mostram arrefecimento, num contexto de recuperação consistente, mas gradual, da economia brasileira. A economia ainda opera com alto nível de ociosidade dos fatores de produção, refletido nos baixos índices de utilização da capacidade da indústria e, principalmente, na taxa de desemprego.
3. O cenário externo tornou-se mais desafiador. O risco de normalização mais acelerada das taxas de juros em algumas economias avançadas produziu ajustes em preços de ativos e volatilidade nas condições financeiras no mercado internacional. Nesse contexto, destacaram-se também riscos geopolíticos e associados à continuidade da expansão do comércio internacional. Como resultado, houve redução do apetite ao risco em relação a economias emergentes.

¹ “O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e
II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal”.

4. Em relação ao comportamento dos preços, a evolução da inflação permanece favorável, com diversas medidas de inflação subjacente em níveis baixos, inclusive os componentes mais sensíveis ao ciclo econômico e à política monetária. No entanto, o cenário para a inflação envolve fatores de risco em ambas as direções.
5. Por um lado, a possível propagação, por mecanismos iniciais, do nível baixo de inflação corrente pode produzir trajetória de inflação prospectiva abaixo do esperado.
6. Por outro lado, uma frustração das expectativas sobre a continuidade das reformas e ajustes necessários na economia brasileira pode afetar prêmios de risco e elevar a trajetória da inflação no horizonte relevante para a política monetária. Esse risco se intensifica no caso de continuidade da reversão do cenário externo para as economias emergentes.
7. Considerando o cenário básico, o balanço de riscos e as informações disponíveis, a conjuntura econômica prescreve política monetária estimulativa, ou seja, com taxas de juros abaixo da taxa estrutural.

B. Evolução dos agregados monetários no primeiro trimestre de 2018

8. Os saldos da base monetária restrita, da base monetária ampliada e dos meios de pagamentos, nos conceitos M1 e M4, situaram-se nos intervalos estabelecidos pela Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2018.

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no primeiro trimestre de 2018^{1/}

| Discriminação | Previsto | | Ocorrido | |
|-----------------------------|-------------|---|-------------|---------------------------------|
| | R\$ bilhões | Variação percentual em 12 meses ^{2/} | R\$ bilhões | Variação percentual em 12 meses |
| M1 ^{3/} | 305,2 | 6,6 | 332,0 | 6,6 |
| Base restrita ^{3/} | 224,1 | 6,1 | 265,0 | 6,8 |
| Base ampliada ^{4/} | 4.936,7 | 11,9 | 5.263,2 | 9,8 |
| M4 ^{4/} | 5.764,1 | 8,6 | 6.719,0 | 7,6 |

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

^{4/} Saldos em fim de período.

9. A base monetária restrita, calculada pela média dos saldos diários, totalizou R\$265,0 bilhões em março, com variação de 6,8% em doze meses. As reservas bancárias elevaram-se 12,2%, situando-se em R\$39,8 bilhões, e o saldo médio do papel-moeda emitido, 5,9%, somando R\$225,1 bilhões.
10. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, resultaram em contração monetária de R\$28,2 bilhões no primeiro trimestre de 2018, resultado de resgate líquido de R\$6,3 bilhões no mercado primário e venda líquida de títulos de R\$34,6 bilhões no mercado secundário.
11. A base monetária ampliada totalizou R\$5,3 trilhões em março, com aumento de 9,8% em doze meses. O resultado em doze meses refletiu crescimento de 10,1% no saldo de títulos públicos federais e de 4,6% nos depósitos compulsórios em espécie, além da oscilação mencionada na base monetária restrita.
12. Os meios de pagamento (M1), avaliados pela média dos saldos diários, somaram R\$332,0 bilhões em março, com elevação de 6,6% em doze meses. O saldo do papel-moeda em poder do público atingiu R\$190 bilhões e os depósitos à vista, R\$141,9 bilhões, registrando crescimentos respectivos de 7,3% e 5,8% em doze meses.
13. O agregado monetário mais amplo (M4) totalizou R\$6,7 trilhões em março, com aumento de 7,6% em doze meses.

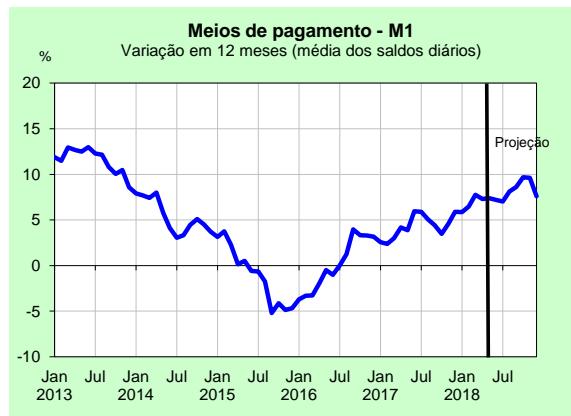
C. Metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o terceiro trimestre e para o ano de 2018

14. A programação dos agregados monetários para o terceiro trimestre de 2018 e para o ano de 2018 considerou projeções internas para o comportamento do Produto Interno Bruto (PIB), da inflação, das taxas de juros, do câmbio e de outros indicadores pertinentes, consistentes com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação².
15. Ressalte-se que foram consideradas, ainda, mudanças metodológicas introduzidas pelo Departamento de Estatísticas do Banco Central, às

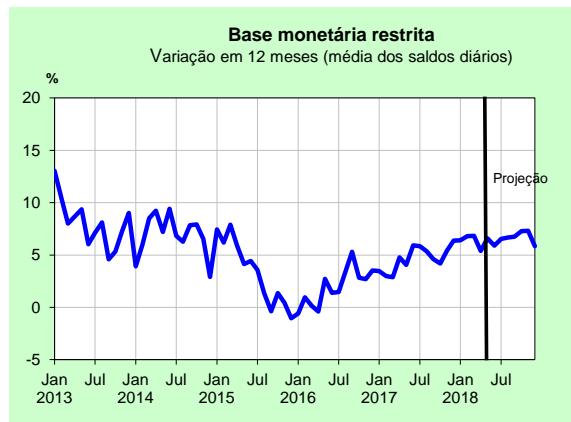
² Ressalta-se que as expectativas de analistas coletadas pela Pesquisa Focus, entre outras variáveis, foram levadas em consideração como insumos nas projeções.

quais passaram a incluir no cálculo dos agregados monetários os saldos dos depósitos à vista e a prazo das cooperativas de crédito. Além dos depósitos à vista e a prazo das cooperativas de crédito, foram feitos ajustes relativos a letras financeiras, letras de crédito e operações compromissadas com títulos privados, entre outros. As novas séries serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil a partir de agosto deste ano.

16. As projeções dos meios de pagamento foram efetuadas com base em modelos econométricos para a demanda por seus componentes, considerando-se as trajetórias esperadas para o PIB e para a taxa Selic, e a sazonalidade característica desses agregados. Considerou-se, ainda, para a projeção dos meios de pagamento, como variáveis exógenas, a expansão das operações de crédito do sistema financeiro e a elevação da massa salarial. Em decorrência, a variação em doze meses da média dos saldos diários dos meios de pagamento (M1) foi estimada em 8,6% para setembro de 2018 e em 7,6% para dezembro de 2018, considerando o ponto médio do intervalo de projeções.



17. Tendo em vista a projeção feita para a demanda por papel-moeda e por depósitos à vista, que são relacionadas à demanda por meio circulante e por reservas bancárias, e considerando-se a atual alíquota de recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista, projeta-se elevação em doze meses para o saldo médio da base monetária restrita de 6,7% em setembro de 2018 e de 5,8% em dezembro de 2018, considerando o ponto médio do intervalo de projeções.

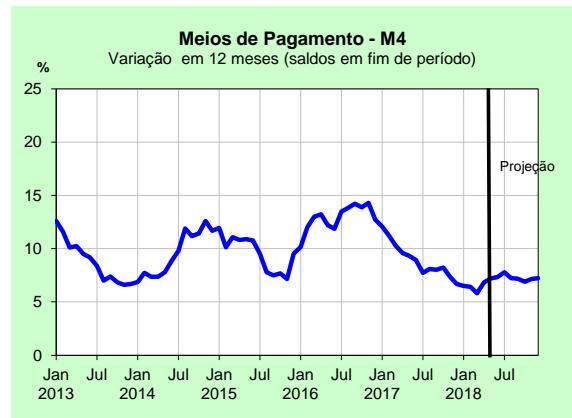


18. A projeção para a base monetária ampliada, que consiste em uma medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foi efetuada adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida mobiliária federal. Os resultados indicam variação em doze meses de 7,9% no encerramento do terceiro trimestre de 2018 e de 7,3% em dezembro de 2018, considerando o ponto médio do intervalo de projeções.

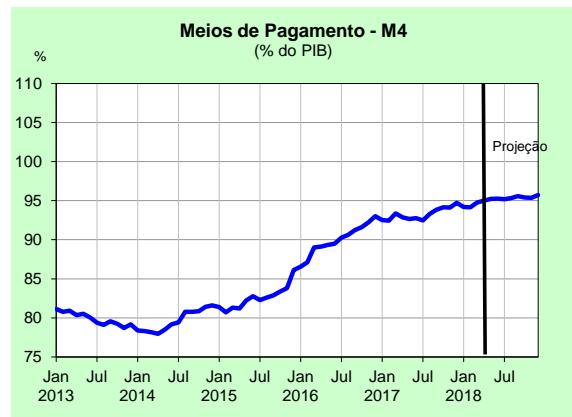


19. Para os meios de pagamento ampliados, as previsões estão baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que correspondem às operações de crédito do sistema financeiro, aos financiamentos com títulos federais junto ao setor não financeiro e às entradas líquidas de poupança financeira externa. Como resultado, o crescimento em doze meses esperado para

M4 corresponde a 7,2% em setembro de 2018 e a 7,2% no final de 2018, considerando o ponto médio do intervalo de projeções.



20. A proporção entre M4 e o PIB deverá apresentar relativa estabilidade ao longo do ano de 2018, trajetória consistente com o comportamento esperado para as respectivas variáveis no período.



21. De forma sintética, os intervalos de projeções para os principais agregados monetários podem ser visualizados no quadro a seguir:

Quadro 2. Programação monetária para o terceiro trimestre e para ano de 2018^{1/}

| Discriminação | Terceiro Trimestre - 2018 | | | 2018 | | | | |
|-----------------------------|---------------------------|---|-------------------------------------|-------------|---------|-------------------------------------|---------|-----|
| | R\$ bilhões | | Var. % em 12 meses ^{2/} | R\$ bilhões | | Var. % em 12 meses ^{2/} | | |
| M1 ^{3/} | 337,3 | - | 395,9 | 8,6 | 373,4 | - | 438,3 | 7,6 |
| Base restrita ^{3/} | 230,9 | - | 312,3 | 6,7 | 253,9 | - | 343,6 | 5,8 |
| Base ampliada ^{4/} | 5.065,2 | - | 5.946,1 | 7,9 | 5.101,2 | - | 5.988,3 | 7,3 |
| M4 ^{4/} | 5.546,4 | - | 7.504,0 | 7,2 | 5.662,5 | - | 7.661,0 | 7,2 |

^{1/} Refere-se ao último mês do período.^{2/} Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.^{4/} Saldos em fim de período.

D. Glossário

Base monetária: passivo monetário do Banco Central, também conhecido como emissão primária de moeda. Inclui o total de cédulas e moedas em circulação e os recursos da conta “Reservas Bancárias”. Essa variável reflete o resultado líquido de todas as operações ativas e passivas do Banco Central.

Base monetária ampliada: conceito amplo de base monetária, introduzido no Plano Real com o pressuposto de que agregados mais amplos são mais bem correlacionados com os preços na economia brasileira, visto que captam de forma precisa a substitutibilidade entre a moeda, em seu conceito mais restrito, e os demais ativos financeiros. Inclui, além da base restrita, os principais passivos do Banco Central e do Tesouro Nacional (depósitos compulsórios e títulos federais).

Meios de pagamento: conceito restrito de moeda (M1). Representa o volume de recursos prontamente disponíveis para o pagamento de bens e serviços. Inclui o papel-moeda em poder do público, isto é, as cédulas e moedas metálicas detidas pelos indivíduos e empresas não financeiras e, ainda, os seus depósitos à vista efetivamente movimentáveis.

Meios de pagamento ampliados: inclui moeda legal e quase-moeda, correspondendo aos instrumentos de elevada liquidez, em sentido amplo. O M2 corresponde ao M1 mais as emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias – as que realizam multiplicação de crédito. O M3 é composto pelo M2 e as captações internas por intermédio dos fundos de renda fixa e das carteiras de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). O M4 agrupa o M3 e a carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro.

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2019

SF19282.58353-20

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 93, de 2018 (MSG nº 545/2018, na origem), da Presidência da República, que *encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 4º trimestre de 2018.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2018, atendendo ao art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, encaminhada pelo Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 39, de 2018, do Banco Central do Brasil, de 26 de setembro de 2018, que contém estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, uma análise da evolução da economia nacional, bem como justificativa da Programação Monetária.

A Programação Monetária é composta por três seções. A primeira aborda as perspectivas para evolução da economia no quarto trimestre de 2018. A segunda apresenta a evolução dos agregados monetários no segundo trimestre de 2018. A última seção discute as metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o quarto trimestre de 2018 e para o ano de 2018.

Nas perspectivas para a evolução da economia no quarto trimestre de 2018, é destacado o impacto da paralisação no setor de transporte de cargas sobre o nível de atividade (retração) e a inflação (elevação), ressaltando-se que esses efeitos foram temporários, de forma que o cenário observado anteriormente, de recuperação gradual da economia e taxas de inflação baixas, tende a se manter.


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Em relação ao cenário externo, enfatiza-se que os principais riscos estão associados à normalização das taxas de juros em algumas economias avançadas e às recentes disputas no comércio global.

Em relação aos fatores de risco para a inflação, argumenta-se que, por um lado, a possível propagação, por mecanismos iniciais, do nível baixo de inflação passada e o nível de ociosidade ainda elevado podem produzir trajetória de inflação prospectiva abaixo do esperado. Por outro lado, uma frustração das expectativas sobre a continuidade das reformas e ajustes necessários na economia brasileira pode afetar prêmios de risco e elevar a trajetória da inflação no horizonte relevante para a política monetária. Esse risco se intensificará caso ocorra deterioração do cenário externo para economias emergentes. Defende, então, que nesse contexto, a conjuntura econômica prescreve política monetária estimulativa, ou seja, com taxas de juros abaixo da taxa estrutural.

Os saldos da base monetária restrita, base monetária ampliada e dos meios de pagamentos (conceitos M1 e M4), mantiveram-se nos intervalos determinados pela Programação Monetária para o segundo trimestre de 2018.

Para as metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o ano de 2018 consideraram-se projeções para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros, do câmbio e de outros indicadores relevantes, consistente com o regime de política monetária que está baseado no sistema de metas para a inflação.

Projetou-se elevação, em relação ao mesmo período do ano anterior, da média dos saldos diários dos meios de pagamento (M1) de 10,7% para dezembro de 2018. Para o saldo médio da base monetária restrita, a projeção de elevação é de 7,9%, em dezembro de 2018. A base monetária ampliada teve variação estimada, em doze meses, de 8,2% ao final de 2018, enquanto o crescimento dos meios de pagamento ampliados (M4) deve ser da ordem de 6,6%.

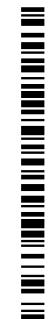


SF19282.58353-20



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho



SF19282.58353-20

A proporção entre M4 e o PIB era prevista para apresentar relativa estabilidade ao longo do segundo semestre de 2018, trajetória consistente com o comportamento esperado para as respectivas variáveis no período.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), consoante §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 1995, emitir parecer sobre a Programação Monetária trimestralmente. O parecer serve de base para a aprovação ou rejeição *in toto* da matéria pelo Congresso Nacional. É vedada qualquer alteração, conforme determinação contida no § 3º do artigo supramencionado.

Após o Plano Real, o Congresso Nacional tem participação mais ativa na definição de parâmetros e metas relativas à evolução da oferta de moeda e crédito na economia. Essa participação ocorre por meio das audiências públicas, nas duas casas do Congresso, nas quais a autoridade monetária faz um balanço da política monetária. Também participa realizando análise e aprovação da Programação Monetária. A autoridade monetária tem o dever de encaminhar ao Senado Federal a Programação Monetária para cada trimestre do ano civil.

Em 1999, foi adotado o regime de metas para inflação no qual a taxa básica de juros passa a constituir o principal instrumento de política monetária. Esta é utilizada para manter a inflação dentro dos intervalos de tolerância. Desta forma, o controle da evolução dos agregados monetários não é atualmente instrumento relevante de política monetária, mas tão somente obrigação legal a ser cumprida. Consiste em medida coadjuvante no processo de controle da inflação.

A Programação Monetária para o quarto trimestre e para o ano de 2018 apresenta projeções tecnicamente consistentes. Para o ano de 2018, projetou-se elevação 10,7% para o total dos meios de pagamento no conceito do M1, de 7,9% para a base monetária restrita, de 8,2% para a base monetária ampliada, e de 6,6% no conceito de M4.

As projeções para a expansão monetária, feitas em setembro de 2018, foram compatíveis com as efetivamente ocorridas e com a manutenção de taxa de inflação, medida pelo IPCA, em 2018, em níveis abaixo da meta perseguida pela autoridade monetária.



SF19282.58353-20

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela aprovação da Programação Monetária para o quarto trimestre de 2018, nos seguintes termos:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019

Aprova a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2018, nos termos da Mensagem nº 93, de 2018 (nº 545, de 2018, na origem), do Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

MENSAGEM N° 93, DE 2018

(nº 545/2018, na origem)

Encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 4º trimestre de 2018.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

Mensagem nº 545

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, encaminho a Vossas Excelências a Programação Monetária, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Banco Central do Brasil, destinada à Comissão de Assuntos Econômicos dessa Casa.

Brasília, 2 de outubro de 2018.

EM nº 00039/2018 BACEN

Brasília, 26 de Setembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho à consideração de Vossa Excelência, de acordo com o que estabelece o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 4º trimestre de 2018, contendo estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, análise da evolução da economia nacional e justificativa da programação monetária, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 25 de setembro de 2018, para que seja enviada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ilan Goldfajn

Aviso nº 468 - C. Civil.

Em 2 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Programação Monetária.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Exelentíssimo Senhor Presidente da República destinada à Comissão de Assuntos Econômicos, contendo a Programação Monetária.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Diretoria Colegiada
Departamento Econômico – DEPEC

Programação Monetária

2018

Setembro – 2018



Programação Monetária para o quarto trimestre de 2018

Em atendimento ao Art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, apresenta-se a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2018 e para o ano de 2018.¹ A Programação Monetária é composta por três seções, além de Glossário na parte final do documento:

Perspectivas para a evolução da economia no quarto trimestre de 2018;

Evolução dos agregados monetários no segundo trimestre de 2018; e

Metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o quarto trimestre de 2018.

A. Perspectivas para a evolução da economia no quarto trimestre de 2018

2. Os indicadores recentes de atividade econômica refletiram os impactos da paralisação no setor de transporte de cargas, mas há evidências de recuperação subsequente. A perspectiva é de continuidade do processo de recuperação da economia brasileira, em ritmo mais gradual do que aquele esperado antes da paralisação.
3. A inflação do mês de junho também sofreu efeitos altistas da paralisação no setor de transporte de carga, mas os últimos dados corroboram a visão de que esses efeitos devem ser temporários. As medidas de inflação subjacente ainda seguem em níveis baixos, inclusive os componentes mais sensíveis ao ciclo econômico e à política monetária.
4. No que diz respeito ao cenário externo, observa-se certa acomodação no período mais recente, mas segue desafiador. Os principais riscos estão associados à normalização das taxas de juros em algumas economias avançadas e às recentes disputas no comércio global.

¹ "O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal".

5. As perspectivas para a inflação envolvem fatores de risco em ambas as direções. Por um lado, a possível propagação, por mecanismos iniciais, do nível baixo de inflação passada e o nível de ociosidade ainda elevado podem produzir trajetória de inflação prospectiva abaixo do esperado. Por outro lado, uma frustração das expectativas sobre a continuidade das reformas e ajustes necessários na economia brasileira pode afetar prêmios de risco e elevar a trajetória da inflação no horizonte relevante para a política monetária. Esse risco se intensificará caso ocorra deterioração do cenário externo para economias emergentes.
6. Nesse contexto, a conjuntura econômica prescreve política monetária estimulativa, ou seja, com taxas de juros abaixo da taxa estrutural. Ressalta-se que a política monetária deve pautar a sua atuação com foco na evolução das projeções e expectativas de inflação, do balanço de riscos relevantes e da atividade econômica.

B. Evolução dos agregados monetários no segundo trimestre de 2018

7. Os saldos da base monetária restrita, da base monetária ampliada e dos meios de pagamentos, nos conceitos M1 e M4, situaram-se nos intervalos estabelecidos pela Programação Monetária para o segundo trimestre de 2018.²

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no segundo trimestre de 2018^{1/}

| Discriminação | Previsto | | Ocorrido | |
|-----------------------------|-------------------|---|-------------|---------------------------------|
| | R\$ bilhões | Variação percentual em 12 meses ^{2/} | R\$ bilhões | Variação percentual em 12 meses |
| M1 ^{3/} | 301,5 - 354,0 | 4,1 | 335,1 | 6,4 |
| Base restrita ^{3/} | 222,5 - 301,0 | 4,5 | 265,1 | 5,8 |
| Base ampliada ^{4/} | 4.964,6 - 5.828,0 | 8,9 | 5.372,9 | 8,4 |
| M4 ^{4/} | 5.822,6 - 7.877,7 | 7,9 | 6.955,7 | 9,5 |

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

4/ Saldos em fim de período.

² A análise desta seção comparou os valores projetados pela Programação Monetária de março de 2018 com os valores efetivos dos agregados monetários segundo metodologia adotada até junho de 2018.

8. A base monetária restrita, calculada pela média dos saldos diários, totalizou R\$265,1 bilhões em junho, com variação de 5,8% em doze meses. As reservas bancárias elevaram-se 7,0%, situando-se em R\$39,2 bilhões, e o saldo médio do papel-moeda emitido, 5,6%, somando R\$225,9 bilhões.
9. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, resultaram em contração monetária de R\$27,2 bilhões no segundo trimestre de 2018, resultado de colocação líquida de R\$13,4 bilhões no mercado primário e venda líquida de títulos de R\$13,8 bilhões no mercado secundário.
10. A base monetária ampliada totalizou R\$5,4 trilhões em junho, com aumento de 8,4% em doze meses. O resultado em doze meses refletiu crescimento de 9,7% no saldo de títulos públicos federais e redução de 2,8% nos depósitos compulsórios em espécie, além da oscilação mencionada na base monetária restrita.
11. Os meios de pagamento (M1), avaliados pela média dos saldos diários, somaram R\$335,1 bilhões em junho, com elevação de 6,4% em doze meses. O saldo do papel-moeda em poder do público atingiu R\$190,6 bilhões e os depósitos à vista, R\$144,6 bilhões, registrando crescimentos respectivos de 6,2% e 6,6% em doze meses.
12. O agregado monetário mais amplo (M4) totalizou R\$7 trilhões em junho, aumentando 9,5% em doze meses.

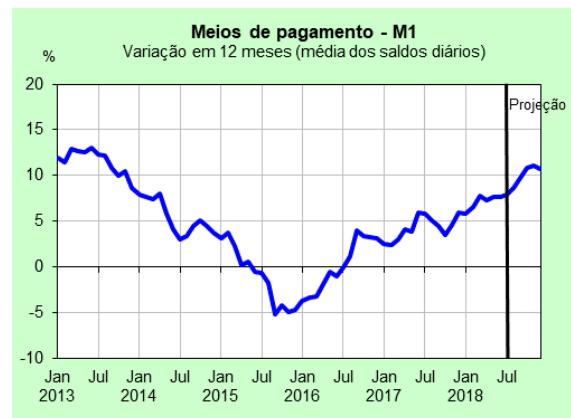
C. Metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o quarto trimestre de 2018

13. A programação dos agregados monetários para o ano de 2018 considerou projeções internas para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros, do câmbio e de outros indicadores pertinentes, consistentes com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.³ Considerou-se, ainda, a revisão metodológica das estatísticas dos meios de pagamento, que compreendeu, entre outras alterações, a inclusão das cooperativas entre as instituições que compõem o sistema emissor de moeda, resultando

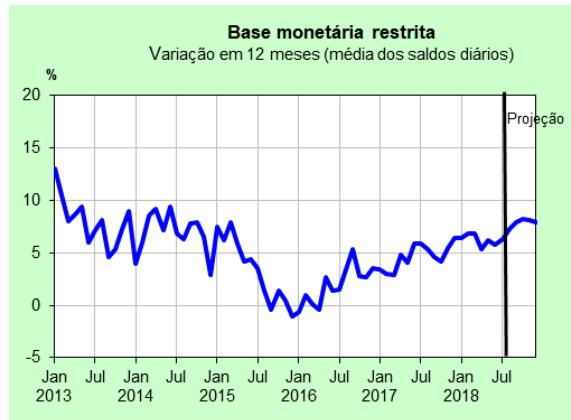
³ Ressalta-se que as expectativas de analistas coletadas pela Pesquisa Focus, entre outras variáveis, foram levadas em consideração como insumos nas projeções.

em expansão do M1, e a exclusão dos ativos de não-residentes, com impacto sobre o M4, principalmente.⁴

14. As projeções dos meios de pagamento foram efetuadas com base em modelos econôméticos para a demanda por seus componentes, considerando-se as trajetórias esperadas para o produto e para a taxa Selic, e a sazonalidade característica daqueles agregados. Consideraram-se, ainda, para a projeção dos meios de pagamento, como variáveis exógenas, a expansão das operações de crédito do sistema financeiro e a elevação da massa salarial. Em decorrência, a variação em doze meses da média dos saldos diários dos meios de pagamento (M1) foi estimada em 10,7% para dezembro de 2018, tomando o ponto médio do intervalo de projeções.
15. Tendo em vista a projeção feita para a demanda por papel-moeda e por depósitos à vista, que são relacionadas à demanda por meio circulante e por reservas bancárias, e considerando-se a atual alíquota de recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista, projeta-se elevação em doze meses para o saldo médio da base monetária restrita de 7,9% em dezembro de 2018, tomando o ponto médio do intervalo de projeções.



⁴ Além dos depósitos à vista e a prazo das cooperativas de crédito, foram feitos ajustes relativos a letras financeiras, letras de crédito e operações compromissadas com títulos privados, entre outros. As novas séries começaram a ser divulgadas pelo Banco Central do Brasil a partir de agosto deste ano, sendo revisadas de forma retroativa a partir dos dados de dezembro de 2001.

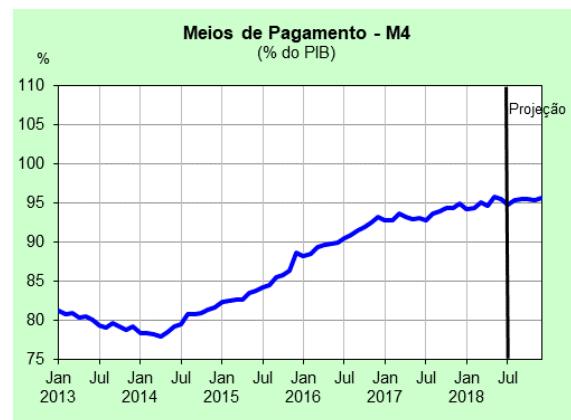


16. A projeção para a base monetária ampliada, que consiste em medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foi efetuada adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida mobiliária federal. Os resultados sugerem variação em doze meses de 8,2% em dezembro de 2018, considerando o ponto médio do intervalo de projeções.
17. Para os meios de pagamento ampliados, as previsões estão baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que correspondem às operações de crédito do sistema financeiro, aos financiamentos com títulos federais junto ao setor não financeiro e às entradas líquidas de poupança financeira externa. Em decorrência, o crescimento em doze meses projetado para M4 corresponde a 6,6% em dezembro de 2018, considerando o ponto médio do intervalo de projeções.





18. A proporção entre o M4 e o PIB deverá apresentar relativa estabilidade ao longo do segundo semestre, trajetória consistente com o comportamento esperado para as respectivas variáveis no período, atingindo valor próximo a 95,5% em dezembro de 2018.



19. Dessa maneira, de forma sintética, os intervalos de projeções para os principais agregados monetários podem ser visualizados no quadro a seguir:

Quadro 2. Programação monetária para o quarto trimestre de

2018^{1/}

| Discriminação | 2018 | |
|-----------------------------|-------------|-------------------------------------|
| | R\$ bilhões | Var. % em 12 meses ^{2/} |
| M1 ^{3/} | 383,9 | - |
| Base restrita ^{3/} | 258,9 | - |
| Base ampliada ^{4/} | 5.144,3 | - |
| M4 ^{4/} | 5.640,5 | - |
| | 450,7 | 10,7 |
| | 350,3 | 7,9 |
| | 6.039,0 | 8,2 |
| | 7.631,2 | 6,6 |

^{1/} Refere-se ao último mês do período.^{2/} Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.^{4/} Saldos em fim de período.

D. Glossário

Base monetária: passivo monetário do Banco Central, também conhecido como emissão primária de moeda. Inclui o total de cédulas e moedas em circulação e os recursos da conta “Reservas Bancárias”. Essa variável reflete o resultado líquido de todas as operações ativas e passivas do Banco Central.

Base monetária ampliada: conceito amplo de base monetária, introduzido no Plano Real com o pressuposto de que agregados mais amplos são mais bem correlacionados com os preços na economia brasileira, visto que captam de forma precisa a substitutibilidade entre a moeda, em seu conceito mais restrito, e os demais ativos financeiros. Inclui, além da base restrita, os principais passivos do Banco Central e do Tesouro Nacional (depósitos compulsórios e títulos federais).

Meios de pagamento: conceito restrito de moeda (M1). Representa o volume de recursos prontamente disponíveis para o pagamento de bens e serviços. Inclui o papel-moeda em poder do público, isto é, as cédulas e moedas metálicas detidas pelos indivíduos e empresas não financeiras e, ainda, os seus depósitos à vista efetivamente movimentáveis.

Meios de pagamento ampliados: inclui moeda legal e quase-moeda, correspondendo aos instrumentos de elevada liquidez, em sentido amplo. O M2 corresponde ao M1 mais as emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias – as que realizam multiplicação de crédito. O M3 é composto pelo M2 e as captações internas por intermédio dos fundos de renda fixa e das carteiras de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). O M4 agrupa o M3 e a carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro.

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2019

SF19760.73439-71

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 1, de 2019 (MSG nº 777/2018), da Presidência da República, que *encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Banco Central do Brasil, destinada à Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2019, atendendo ao art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, encaminhada pelo Presidente da República.

Vem acompanhada da Exposição de Motivos nº 52, de 2018, que contém estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, uma análise da evolução da economia nacional, bem como justificativa da Programação Monetária.

A Programação Monetária é composta por três seções. A primeira aborda as perspectivas para evolução da economia no primeiro trimestre de 2019. A segunda apresenta a evolução dos agregados monetários no terceiro trimestre de 2018. A última seção discute as metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o primeiro trimestre de 2019 e para o ano de 2019.

No balanço para o primeiro trimestre de 2019, é destacado o alto nível de ociosidade dos fatores de produção e as perspectivas de retomada gradual da



atividade econômica, condicionada a um cenário de reformas de natureza fiscal e ajustes na economia brasileira, como iniciativas que busquem aumento de produtividade, ganhos de eficiência, mais flexibilidade na economia e melhoria no ambiente de negócios. O cenário externo continua desafiador, sendo o principal risco o de uma eventual normalização das taxas de juros em economias avançadas e as incertezas referentes ao comércio global.

As medidas de inflação atingiram níveis compatíveis com a meta. Ainda assim, existem fatores de risco em ambas direções. De um lado, o alto nível de ociosidade pode levar a trajetória de inflação para abaixo das metas para a inflação. Por outro, se as expectativas de reformas necessárias para a economia brasileira forem frustradas, a trajetória de inflação pode subir acima do esperado.

Diante desse quadro, o Banco Central entende que deve ser realizada uma política monetária estimulativa – com taxas de juros abaixo da taxa estrutural. Deste modo, está incorporando em sua análise a evolução da atividade econômica, o balanço de riscos relevantes e as projeções e expectativas de inflação.

Os saldos da base monetária restrita, base monetária ampliada e dos meios de pagamentos (conceitos M1 e M4), mantiveram-se nos intervalos determinados pela Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2018.

Para as metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o primeiro trimestre de 2019 e para o ano de 2019 consideraram-se projeções para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros, do câmbio e de outros indicadores relevantes, consistente com o regime de política monetária que está baseado no sistema de metas para a inflação. Também foi realizada revisão metodológica das estatísticas dos meios de pagamento. Entre as alterações destacam-se a inclusão das cooperativas no sistema emissor de moeda, o que resultou na expansão do M1, e na exclusão dos ativos de não-residentes, com impactos predominantemente no M4.

Projetou-se a elevação em doze meses da média dos saldos diários dos meios de pagamento (M1) de 9,9% para março de 2019. Para o saldo médio da base monetária restrita, a projeção de elevação é de 7,8% em março de 2019. A base monetária ampliada deve ter variação em doze meses de 6,9% ao final do primeiro trimestre de 2019, enquanto o crescimento dos meios de pagamento ampliados (M4) deve ser da ordem de 7,9% em março de 2019.

SF19760.73439-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A proporção entre M4 e o PIB deve apresentar valor de aproximadamente 96,2% em março de 2019 e 97,1% em dezembro de 2019.

SF19760.73439-71

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), consoante §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 1995, emitir parecer sobre a Programação Monetária trimestralmente. O parecer serve de base para a aprovação ou rejeição *in toto* da matéria pelo Congresso Nacional. É vedada qualquer alteração, conforme determinação contida no § 3º do artigo supramencionado.

Após o Plano Real, o Congresso Nacional tem participação mais ativa na definição de parâmetros e metas relativas à evolução da oferta de moeda e crédito na economia. Essa participação ocorre por meio das audiências públicas, nas duas casas do Congresso, nas quais a autoridade monetária faz um balanço da política monetária. Também participa realizando análise e aprovação da Programação Monetária. A autoridade monetária tem o dever de encaminhar ao Senado Federal a Programação Monetária para cada trimestre do ano civil.

Em 1999, foi adotado o regime de metas para inflação no qual a taxa básica de juros passa a constituir o principal instrumento de política monetária. Esta é utilizada para manter a inflação dentro dos intervalos de tolerância. Dessa forma, o controle da evolução dos agregados monetários não é atualmente instrumento relevante de política monetária, mas tão somente obrigação legal a ser cumprida. Consiste em medida coadjuvante no processo de controle da inflação.

A Programação Monetária para o primeiro trimestre e para o ano de 2019 e para o ano de 2019 apresenta projeções tecnicamente consistentes. Para o ano de 2019, projetou-se elevação 6,8% para o total dos meios de pagamento no conceito do M1, de 5,3% para a base monetária restrita, de 9,7% para a base monetária ampliada, e de 8,5% no conceito de M4.

As projeções para a expansão monetária são compatíveis com a inflação esperada, cuja expectativa de mercado está abaixo da meta para inflação de 4,25% para o ano.



III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela aprovação da Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2019, nos seguintes termos:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019

Aprova a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2019, nos termos da Mensagem nº 1, de 2019 (nº 777, de 2018, na origem), do Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF119760.73439-71



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 1, DE 2019

(nº 777/2018, na origem)

Encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Banco Central do Brasil, destinada à Comissão de Assuntos Econômicos dessa Casa.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

Mensagem nº 777

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, encaminho a Vossas Excelências a Programação Monetária, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Banco Central do Brasil, destinada à Comissão de Assuntos Econômicos dessa Casa.

Brasília, 26 de dezembro de 2018.

EM nº 00052/2018 BACEN

Brasília, 19 de Dezembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho à consideração de Vossa Excelência, de acordo com o que estabelece o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 1º trimestre de 2019, contendo estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, análise da evolução da economia nacional e justificativa da programação monetária, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 19 de dezembro de 2018, para que seja enviada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ilan Goldfajn

Aviso nº 694 - C. Civil.

Em 26 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Programação Monetária.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República destinada à Comissão de Assuntos Econômicos, contendo a Programação Monetária para o 1º trimestre de 2019.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Diretoria Colegiada
Departamento Econômico – DEPEC

Programação Monetária

2018

Dezembro – 2018



Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2019

Em atendimento ao Art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, apresenta-se a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2019 e para o ano de 2019. A Programação Monetária é composta por três seções, além de Glossário na parte final do documento:

- Perspectivas para a evolução da economia no primeiro trimestre de 2019;
- Evolução dos agregados monetários no terceiro trimestre de 2018; e
- Metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o primeiro trimestre de 2019 e para o ano de 2019.

A. Perspectivas para a evolução da economia no primeiro trimestre de 2019

2. A economia segue operando com alto nível de ociosidade dos fatores de produção, refletido nos baixos índices de utilização da capacidade da indústria e, principalmente, na taxa de desemprego. As perspectivas para o crescimento em 2019 são de continuidade da retomada gradual da atividade econômica ao longo dos próximos trimestres. Deve-se destacar que essa visão é condicionada a cenário de continuidade das reformas, notadamente as de natureza fiscal, e ajustes necessários na economia brasileira. Também são relevantes iniciativas que visam a aumento de produtividade, ganhos de eficiência, maior flexibilidade da economia e melhoria do ambiente de negócios.
3. O cenário externo permanece desafiador para as economias emergentes, com o apetite ao risco em relação aos ativos dessas economias aquém do nível vigente no início deste ano, a despeito da relativa estabilidade no período mais recente. Os principais riscos no cenário externo estão associados à normalização das taxas de juros em algumas economias avançadas e às incertezas no comércio global.
4. As medidas de inflação subjacente nos últimos meses atingiram níveis consistentes com a meta para a inflação. Espera-se que a trajetória de inflação nos próximos meses produza elevação da inflação acumulada em doze meses, até atingir seu pico por volta do segundo trimestre de 2019, recuando a partir de então em direção à meta.
5. As perspectivas para a inflação envolvem fatores de risco em ambas as direções. Por um lado, o nível de ociosidade elevado pode produzir

trajetória de inflação prospectiva abaixo do esperado. Por outro lado, uma frustração das expectativas sobre a continuidade das reformas e ajustes necessários na economia brasileira pode afetar prêmios de risco e elevar a trajetória da inflação no horizonte relevante para a política monetária. Esse risco se intensificaria caso ocorra deterioração do cenário externo para economias emergentes.

- Nesse contexto, a conjuntura econômica ainda prescreve política monetária estimulativa, ou seja, com taxas de juros abaixo da taxa estrutural. Ressalta-se que a política monetária deve pautar a sua atuação com foco na evolução da atividade econômica, do balanço de riscos relevante e das projeções e expectativas de inflação.

B. Evolução dos agregados monetários no terceiro trimestre de 2018

- Os saldos da base monetária restrita, da base monetária ampliada e dos meios de pagamentos, nos conceitos M1 e M4, situaram-se nos intervalos estabelecidos pela Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2018.¹

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no terceiro trimestre de 2018^{1/}

| Discriminação | Previsto | | Ocorrido | |
|-----------------------------|-------------------|---|-------------|---------------------------------|
| | R\$ bilhões | Variação percentual em 12 meses ^{2/} | R\$ bilhões | Variação percentual em 12 meses |
| M1 ^{3/} | 337,3 - 395,9 | 8,6 | 373,1 | 10,5 |
| Base restrita ^{3/} | 230,9 - 312,3 | 6,7 | 275,2 | 8,2 |
| Base ampliada ^{4/} | 5.065,2 - 5.946,1 | 7,9 | 5.464,1 | 7,1 |
| M4 ^{4/} | 5.546,4 - 7.504,0 | 7,2 | 6.640,5 | 9,0 |

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

4/ Saldos em fim de período.

- A base monetária restrita, calculada pela média dos saldos diários, totalizou R\$275,2 bilhões em setembro, com variação de 8,2% em doze meses. O saldo médio das reservas bancárias elevaram-se 11,0%,

¹ A análise desta seção comparou os valores projetados pela Programação Monetária de junho de 2018 com os valores efetivos dos agregados monetários segundo metodologia adotada até setembro de 2018.

situando-se em R\$39,3 bilhões, e o saldo médio do papel-moeda emitido, 7,7%, somando R\$235,9 bilhões.

9. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central do Brasil, resultaram em expansão monetária de R\$31,4 bilhões no terceiro trimestre de 2018, resultado de resgate líquido de R\$69,5 bilhões no mercado primário e venda líquida de títulos de R\$38,1 bilhões no mercado secundário.
10. A base monetária ampliada totalizou R\$5,5 trilhões ao final de setembro, com aumento de 7,1% em doze meses. O resultado em doze meses refletiu crescimento de 8,3% no saldo de títulos públicos federais e redução de 4,8% nos depósitos compulsórios em espécie, além da oscilação mencionada na base monetária restrita.
11. Os meios de pagamento (M1), avaliados pela média dos saldos diários, somaram R\$373,1 bilhões em setembro, com elevação de 10,5% em doze meses. O saldo do papel-moeda em poder do público atingiu R\$197,9 bilhões e os depósitos à vista, R\$175,2 bilhões, registrando crescimentos respectivos de 8,4% e 13,1% em doze meses.
12. O agregado monetário mais amplo (M4) totalizou R\$6,6 trilhões em setembro, aumentando 9,0% em doze meses.

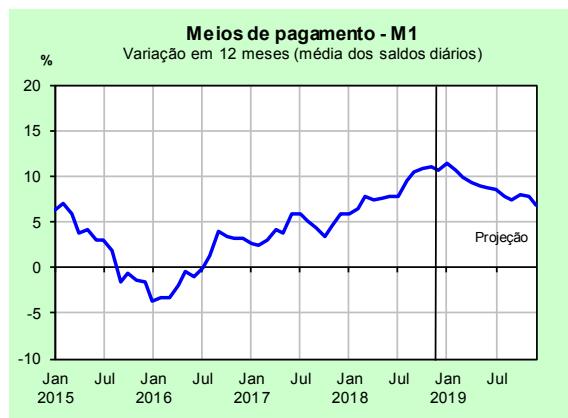
C. Metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o primeiro trimestre de 2019 e para o ano de 2019

13. A programação dos agregados monetários para o primeiro trimestre de 2019 e para o ano de 2019 considerou projeções internas para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros, do câmbio e de outros indicadores pertinentes, consistentes com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.² Considerou-se, ainda, a revisão metodológica das estatísticas dos meios de pagamento, que compreendeu, entre outras alterações, a inclusão das cooperativas entre as instituições que compõem o sistema emissor de moeda, resultando em expansão do M1, e a exclusão dos ativos de não-residentes, com impacto, principalmente, sobre o M4.³

² Ressalta-se que as expectativas de analistas coletadas pela Pesquisa Focus, entre outras variáveis, foram levadas em consideração como insumos nas projeções.

³ Além dos depósitos à vista e a prazo das cooperativas de crédito, foram feitos ajustes relativos a letras financeiras, letras de crédito e operações compromissadas com títulos privados, entre outros. As novas

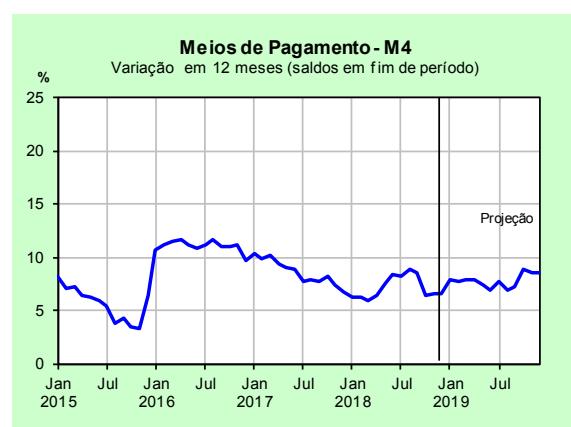
14. As projeções dos meios de pagamento foram efetuadas com base em modelos econôméticos para a demanda por seus componentes, considerando-se as trajetórias esperadas para o produto e para a taxa Selic, e a sazonalidade característica daqueles agregados. Consideraram-se, ainda, para a projeção dos meios de pagamento, como variáveis exógenas, a expansão das operações de crédito do sistema financeiro e a elevação da massa salarial. Em decorrência, a variação em doze meses da média dos saldos diários dos meios de pagamento (M1) foi estimada em 9,9% para março de 2019 e em 6,8% para dezembro de 2019, tomando os pontos médios dos intervalos de projeções.
15. Tendo em vista a projeção feita para a demanda por papel-moeda e por depósitos à vista, que são relacionadas à demanda por meio circulante e por reservas bancárias, e considerando-se a atual alíquota de recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista, projeta-se elevação em doze meses para o saldo médio da base monetária restrita de 7,8% em março de 2019 e em 5,3% para dezembro de 2019, tomando os pontos médios dos intervalos de projeções.



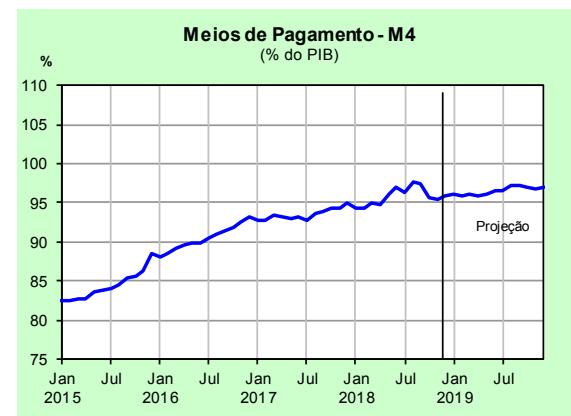
séries começaram a ser divulgadas pelo Banco Central do Brasil a partir de agosto deste ano, sendo revisadas de forma retroativa a partir dos dados de dezembro de 2001.



16. A projeção para a base monetária ampliada, que consiste de uma medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foi efetuada adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida mobiliária federal. Os resultados sugerem variação em doze meses de 6,9% ao final do primeiro trimestre de 2019 e de 9,7% em dezembro de 2019, considerando os pontos médios dos intervalos de projeções.
17. Para os meios de pagamento ampliados, as previsões estão baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que correspondem às operações de crédito do sistema financeiro, aos financiamentos com títulos federais junto ao setor não financeiro e às entradas líquidas de poupança financeira externa. Em decorrência, o crescimento em doze meses projetado para M4 foi de 7,9% em março de 2019 e de 8,5% em dezembro de 2019, considerando os pontos médios dos intervalos de projeções.



18. A proporção entre o M4 e o PIB deverá apresentar expansão ao longo de 2019, trajetória consistente com o comportamento esperado para as principais variáveis consideradas no período, atingindo valor próximo a 96,2% em março de 2019 e 97,1% em dezembro de 2019.



19. Dessa maneira, de forma sintética, os intervalos de projeções para os principais agregados monetários podem ser visualizados no quadro a seguir:

Quadro 2. Programação monetária para o primeiro trimestre de 2019 e para ano de 2019^{1/}

| Discriminação | Primeiro Trimestre - 2019 | | 2019 | |
|-----------------------------|---------------------------|----------------------------------|-------------------|----------------------------------|
| | R\$ bilhões | Var. % em 12 meses ^{2/} | R\$ bilhões | Var. % em 12 meses ^{2/} |
| M1 ^{3/} | 356,8 - 418,9 | 9,9 | 410,1 - 481,4 | 6,8 |
| Base restrita ^{3/} | 242,9 - 328,6 | 7,8 | 272,7 - 368,9 | 5,3 |
| Base ampliada ^{4/} | 5.177,6 - 6.078,1 | 6,9 | 5.491,5 - 6.446,6 | 9,7 |
| M4 ^{4/} | 5.763,5 - 7.797,7 | 7,9 | 6.120,7 - 8.281,0 | 8,5 |

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

4/ Saldos em fim de período.

D. Glossário

Base monetária: passivo monetário do Banco Central, também conhecido como emissão primária de moeda. Inclui o total de cédulas e moedas em circulação e os recursos da conta “Reservas Bancárias”. Essa variável reflete o resultado líquido de todas as operações ativas e passivas do Banco Central.

Base monetária ampliada: conceito amplo de base monetária, introduzido no Plano Real com o pressuposto de que agregados mais amplos são mais bem correlacionados com os preços na economia brasileira, visto que captam de forma precisa a substitutibilidade entre a moeda, em seu conceito mais restrito, e os demais ativos financeiros. Inclui, além da base restrita, os principais passivos do Banco Central e do Tesouro Nacional (depósitos compulsórios e títulos federais).

Meios de pagamento: conceito restrito de moeda (M1). Representa o volume de recursos prontamente disponíveis para o pagamento de bens e serviços. Inclui o papel-moeda em poder do público, isto é, as cédulas e moedas metálicas detidas pelos indivíduos e empresas não financeiras e, ainda, os seus depósitos à vista efetivamente movimentáveis.

Meios de pagamento ampliados: inclui moeda legal e quase-moeda, correspondendo aos instrumentos de elevada liquidez, em sentido amplo. O M2 corresponde ao M1 mais as emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias – as que realizam multiplicação de crédito. O M3 é composto pelo M2 e as captações internas por intermédio dos fundos de renda fixa e das carteiras de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). O M4 agrupa o M3 e a carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro.

4



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2015 - Complementar, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera o parágrafo 2º do Artigo 3º da Lei Complementar 63 de 1990, tornando facultativo para os Estados a possibilidade de considerar ou não, para efeito de cálculo do valor adicionado, as parcelas isentas ou com benefícios fiscais e as operações imunes do imposto*.

SF/16268-85941-59

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2015 – Complementar, de autoria do nobre Senador Fernando Bezerra Coelho, que tem por objetivo alterar as regras de transferências para os municípios do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação, o ICMS.

O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 1990, estabelece, em conformidade com o parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, que, do montante da arrecadação de ICMS que o estado é obrigado a transferir para os municípios, 75%, no mínimo, deverá ser



|||||
SF/16268-85941-59

como proporção do valor adicionado. O § 2º do art. 3º prevê que, para o cálculo do valor adicionado, serão computadas as operações e prestações que constituem fato gerador do imposto, mesmo quando houver benefícios fiscais, diferimento ou antecipação do pagamento, e as operações imunes do imposto conforme as alíneas *a* e *b* do inciso X do § 2º do art. 155 e a alínea *d* do art. 150, ambos da Constituição Federal (CF).

O art. 1º do PLS altera o referido § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 1990, para tornar optativa, no cômputo do valor adicionado, a inclusão das operações e prestações ali referidas.

O art. 2º estatui a cláusula de vigência, que é imediata, porém produzindo efeitos sobre a distribuição a ser feita a partir do exercício de 2017.

De acordo com a justificação, a atual regra de rateio do ICMS entre municípios é injusta porque beneficia os municípios com maior geração de valor agregado, que são justamente os municípios mais ricos, com maior volume de emprego. O atual § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 1990, torna ainda mais grave o problema, pois a participação do município no rateio do ICMS passa a depender somente do valor adicionado em seu território, mesmo que não tenha havido geração correspondente de tributo em decorrência de algum tipo de benefício fiscal ou imunidade tributária. Com a regra proposta, os estados poderão (não sendo, portanto, obrigados a) alterar suas regras de rateio para excluir parcelas do valor adicionado que não geram receitas de ICMS. Dessa forma, a



SF/16268-85941-59

distribuição do ICMS entre municípios poderá se tornar mais equilibrado e equânime.

A matéria foi encaminhada à CAE para apreciação, de onde será enviada para o Plenário. No prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão avaliar os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas. Adicionalmente, por ser esta a única Comissão temática a analisar o PLS, analisaremos também sua conformidade com as normas jurídicas vigentes.

O PLS não afronta a Constituição, pois trata de assunto de competência da União (sistema tributário, conforme inciso I do art. 48 da Constituição Federal – CF), cuja iniciativa não é privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da CF. A técnica legislativa, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, pode ser aprimorada, como sugeriremos ao final deste relatório. O PLS atende também aos princípios de juridicidade, quais sejam: generalidade, coercitividade, inovação, abstração, adequação da via eleita e concordância com os princípios gerais do Direito.

Em relação ao mérito, entendemos que o principal avanço do PLS é deixar em aberto a forma de computar o valor adicionado para fins do rateio de 75%, no mínimo, da parcela do ICMS que o



SF/16268-85941-59

estado é obrigado a distribuir para seus municípios. Há dois critérios de rateio do valor adicionado: i) proporcional à efetiva participação do município na arrecadação do ICMS ocorrida; e ii) proporcional à participação potencial do município na arrecadação do ICMS. No primeiro caso, parte-se do total de ICMS arrecadado e o rateio é feito conforme a contribuição de cada município para esse total. No segundo caso, considera-se somente o valor adicionado, independentemente se a atividade gerou ou não ICMS.

Digamos que, pela legislação estadual, montadoras de automóveis são isentas do tributo. Pelas regras atuais, o município tem direito à sua cota-parte do ICMS, pois houve valor adicionado, ainda que não tenha havido geração de imposto (pelo menos em relação aos impostos gerados diretamente pelas montadoras). Com a proposta do PLS, o estado poderá optar por não considerar o valor adicionado da indústria automobilística, e esse município passaria a receber uma cota parte menor.

Se um estado optar por fazer o rateio proporcional à participação efetiva do município na geração do ICMS, criará incentivos para o município induzir atividades econômicas que não desfrutam de benefícios fiscais. Por exemplo, se a prefeitura puder oferecer terreno e infraestrutura para uma fábrica, provavelmente optará por aquela que gerará maior volume de ICMS.

Essa política é boa por um lado, porque leva à menor distorção alocativa. Explicando melhor, se uma atividade necessita de incentivo fiscal para se instalar em determinado local, é porque aquele estado não oferece vantagens comparativas adequadas.



SF/16268-85941-59

Quando um estado oferece incentivo fiscal, digamos, isenção de ICMS, para uma empresa se instalar em seu território, isso ocorre porque, de alguma forma, esse estado pretende neutralizar alguma desvantagem: deficiência na oferta de mão de obra, de infraestrutura, distância dos centros consumidores, etc. Em princípio, se o estado apresenta vantagens comparativas, não precisa oferecer incentivos para as empresas ali se instalarem. Quando se faz o rateio do ICMS entre municípios depender da arrecadação efetiva do tributo, está-se incentivando o município a oferecer vantagens (se vier a oferecer) para os setores que recebem poucos benefícios tributários, ou seja, aqueles nos quais o estado possui vantagem comparativa.

Por outro lado, concessões fiscais, em tese, são fruto da discussão da sociedade (via assembleias estaduais). Fazer com que o valor adicionado por atividades objeto de benefícios fiscais não seja computado para fins do cálculo da distribuição do rateio entre municípios desestimula esses municípios a incentivar tais atividades, entrando em conflito com a política estadual.

Um importante ponto positivo do PLS é permitir melhor distribuição de renda entre municípios. Com a eventual aprovação da matéria, municípios que atualmente produzem mercadorias ou serviços sujeitos a mais isenções ou outros benefícios fiscais perdem, e municípios que produzem mercadorias não sujeitos a isenções fiscais ganham.

Em princípio, não há relação unívoca entre grau de desenvolvimento de um município e se sua produção é mais fortemente ou fracamente beneficiada por incentivos fiscais. Afinal,



|||||
SF/16268-85941-59

incentivos fiscais recaem sobre uma gama imensa de produtos, desde itens mais simples (como da cesta básica) a bens de maior valor agregado, como automóveis, eletrônicos e remédios. É possível que, em determinados estados, os produtos incentivados sejam de maior densidade tecnológica, o que tende a tornar o município mais rico. Nesse caso, distribuir o ICMS com base na geração efetiva do tributo, ao reduzir a cota-parte dos municípios com base produtiva de maior complexidade tecnológica, teria o impacto de redistribuir renda. Nesse mesmo estado, se produtos de menor densidade tecnológica, como alguns alimentos pouco processados, não são incentivados, os municípios que produzem tais bens, supostamente mais pobres, tendem a se beneficiar se a cota-parte for definida com base no ICMS efetivamente gerado.

Com base no exemplo acima, vimos que o impacto do critério de rateio pode melhorar a distribuição de receitas entre municípios dependendo dos setores que são incentivados e da base econômica. Tudo dependerá dos produtos incentivados e da estrutura produtiva dos municípios. O relevante é que o PLS garante flexibilidade para cada estado, que, conhecendo suas especificidades e preferências, pode optar por um ou outro regime de rateio.

Entendemos, contudo, que podemos aprimorar o projeto. Nesse sentido, apresentamos emenda para exigir que lei estadual decida o critério de rateio. Além de gerar maior estabilidade e previsibilidade, estabelecer em lei o critério de rateio dificulta que um governador adote critérios pouco republicanos na distribuição de recursos, como, por exemplo, seu relacionamento com o prefeito de



7
SF/16268-85941-59

determinada cidade. Optamos por manter o *status quo*, ou seja, o cômputo do valor adicionado incorpora as operações isentas e imunes do ICMS, enquanto lei estadual não decidir sobre o tema.

Também é necessário alterar a cláusula de vigência. A redação do PLS prevê vigência imediata, mas produzindo efeitos financeiros a partir de 2017. Ocorre que, nos termos do § 6º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 2011, o estado deverá publicar, até 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado, por município, que servirá de base para o rateio no ano seguinte. Como não sabemos a data em que o PLS será convertido em lei, o mais prudente é fixar a produção de efeitos para o segundo exercício subsequente à data da vigência.

Por fim, recomendamos aprimorar a técnica legislativa. A redação dada pelo projeto aos incisos I e II do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 1990, não inova o ordenamento jurídico. Propomos a manutenção da atual redação desses incisos por meio de linha pontilhada, a qual servirá também para indicar que a redação dos parágrafos subsequentes (§§ 3º a 13) será mantida. Propomos mais uma linha pontilhada antes do § 2º para indicar que a redação atual do § 1º será mantida. É necessário, ainda, adicionar as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, ao final do art. 3º alterado, em conformidade com o disposto na alínea *d* do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95 de 1998.



III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2015 - Complementar, com as seguintes emendas.

SF/16268-85941-59

Emenda nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2015 – Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 2º Lei estadual definirá se, para efeito de cálculo do valor adicionado, serão ou não computadas:

.....
§ 14. Enquanto lei estadual não dispuser em contrário, as operações e prestações referidas no § 2º serão computadas para efeito de cálculo do valor adicionado.” (NR)

Emenda nº - CAE

No art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2015 – Complementar, substitua-se a expressão “produzindo efeitos a partir da distribuição a ser feita no exercício de 2017 e seguintes” por



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

“produzindo efeitos a partir do segundo exercício subsequente àquela data”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/16268-85941-59

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 374 , DE 2015 - COMPLEMENTAR

(Do Sr. Fernando Bezerra Coelho)

Altera o parágrafo 2º do Artigo 3º da Lei Complementar 63 de 1990, tornando facultativo para os Estados a possibilidade de considerar ou não, para efeito de cálculo do valor adicionado, as parcelas isentas ou com benefícios fiscais e as operações imunes do imposto .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo 2º do Artigo 3º da Lei Complementar 63 de 11 de janeiro de 1990 passa a vigorar com a seguinte forma :

“Art.3º.....

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado poderão ser computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme a alínea a e b do inciso X do § 2º do Artigo 155 e a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da distribuição a ser feita no exercício de 2017 e seguintes.”

JUSTIFICAÇÃO

A principal função do imposto é a redistribuição de renda. Considerando que as receitas de ICMS repartidas com os municípios têm como função precípua a aplicação em políticas públicas de inclusão social, que buscam minimizar os efeitos distorcidos do sistema econômico, conclui-se que o valor adicionado não parece ser o critério ideal para redistribuição do ICMS, na medida em que os municípios com maior valor adicionado e que, portanto, receberão parcelas mais expressivas desse bolo tributário, serão justamente aqueles com maior renda territorial, por conseguinte, com mais postos de trabalho e renda disponíveis. Assim, pode-se afirmar que este critério, dentro de uma visão teórica, filosófica e política está totalmente descasado da função redistributiva do imposto. A aplicação de outros critérios conceitualmente identificados como redistributivos, como por exemplo: o critério população, seria seguramente muito mais eficaz na repartição dessas receitas.

O parágrafo 2º do Artigo 3º da Lei Complementar 63, de 11 de janeiro de 1990, agrava as distorções anteriormente mencionadas, na medida em que permite que as operações e prestações sejam computadas para efeito de aferição do valor adicionado, mesmo quando o crédito tributário for deferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais, bem como em operações imunes.

Isso porque torna irrelevante a origem do produto da arrecadação do ICMS que será distribuído, ou seja, a legislação vigente não leva em consideração se a atividade econômica que gerou valor agregado para um determinado município, elevando o seu Índice de Participação, aumentou o produto da arrecadação do ICMS que será distribuído, mas tão somente o valor adicionado puro e simples segundo os critérios que estabelece.

As alterações propostas neste PLC vêm justamente **facultar** aos Estados Federados políticas tributárias que possibilitem a exclusão, total ou parcial, das parcelas de valor adicionado que por sua natureza tributária não geram receita de ICMS: isenções, imunidades, reduções de bases de cálculo, créditos presumidos, etc., permitindo que aqueles Estados que se encontrem em situação de elevada iniquidade possam melhorar a redistribuição do ICMS a partir de um processo de repasse mais equilibrado e equânime.

Sala das Sessões em 10 de Junho de 2015

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

Legislação Citada

Lei Complementar 63 de 1990

Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas a e b do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea d do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

5

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2016, do Senador Roberto Rocha, que *dispõe sobre o regime especial das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico – AET, e dá outras providências.*

SF117293-40290-06

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Chega para a análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 129, de 2016, de autoria do Senador Roberto Rocha, que *dispõe sobre o regime especial das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico – AET, e dá outras providências.*

O PLS nº 129, de 2016, autoriza o Poder Executivo federal a criar Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico (AET), com a finalidade de aumentar a competitividade do setor turístico brasileiro, conforme seu art. 1º.

O PLS é dividido em três capítulos. No primeiro deles, autoriza o Poder Executivo federal a criar áreas denominadas Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico (AET); determina que a sua constituição, após proposta dos Estados ou Municípios, será feita por meio de Decreto que delimitará sua área; assim como estabelece os requisitos para a criação dessas áreas.

O Capítulo II trata do Conselho Nacional das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico (CAET), instituído por Decreto, com competência para: analisar as propostas de criação de AET; aprovar os projetos correspondentes; traçar a orientação superior da política das AET; decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos para a caducidade do ato de criação da AE; e declarar a caducidade da AET.

O Capítulo III enuncia disposições gerais, entre elas: as regras para suspensão de pagamentos de impostos e contribuições pelos prestadores de serviços autorizados a operar em AET; procedimentos para sua instalação e atividades; e as sanções legais decorrentes de infrações.

O art. 16 da proposição trata da entrada em vigor da lei resultante na data de sua publicação.

E, por fim, o art. 17 revoga a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que *dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.*

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente (CMA) em 13 de junho de 2017, com duas emendas. A primeira altera a expressão “órgãos federais” no inciso II do art. 8º do PLS nº 129, de 2016, para “poder público”, pois somente o Presidente da República pode determinar as funções dos órgãos federais. A segunda emenda suprime o licenciamento ambiental simplificado e a dispensa de licenciamento ou autorização dos órgãos competentes pela proteção do meio ambiente e segurança do transporte marítimo. Desta Comissão, segue para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), para decisão terminativa.

No tempo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas.

Com relação ao mérito, o autor afirma que a criação das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico (AET) contribuiria para aumentar a competitividade do turismo brasileiro, pois teriam “regime jurídico próprio para a atração de investimentos, com benefícios tributários e administrativos e procedimento simplificado para licenciamento ambiental”.



SF17293.40290-06

Em relação ao mérito turístico, deixaremos o exame da proposição à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que a analisará em decisão terminativa.

Concordamos com as alterações promovidas pela Comissão de Meio Ambiente (CMA) com relação ao estabelecimento de um procedimento simplificado para o licenciamento ambiental, que colocaria em risco a própria competitividade do setor, pois boa parte da atração exercida sobre o turista estrangeiro decorre da presença de um meio ambiente equilibrado em nossas florestas e praias. E é justamente o processo de licenciamento ambiental que assegura a preservação desse meio ambiente.

Também, somos de acordo com a alteração dada pelo relatório da CMA à questão da “dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária e de interesse da segurança nacional”, consoante o art. 8º, inciso II, do PLS.

Quanto à questão econômico-financeira da proposição, concordamos com o argumento apresentado por seu autor de que a aprovação da proposição em análise poderá fazer com que o turismo possa vir a se tornar uma das principais atividades econômicas a contribuir para que o País retome o seu crescimento por meio da geração de emprego e renda e desenvolvimento regional.

Creamos ser oportuno, no entanto, acrescentar o fato de determinada área ser reconhecida como patrimônio histórico e cultural entre os critérios que recomendam a prioridade para o seu enquadramento como Área Especial de Desenvolvimento Turístico. Com esse propósito de aprimorar a matéria, apresentamos uma emenda ao referido projeto de lei.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2016, e das emendas aprovadas no parecer da Comissão de Meio Ambiente, com a seguinte emenda adicional:



EMENDA N° - CAE

Acrescente-se o seguinte inciso ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2016, renumerando-se os demais:

“Art. 3º.....

.....

“§ 1º.....

.....

“II – prioridade para as propostas de criação de AET em áreas reconhecidas como patrimônio histórico e cultural.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF11293-40290-06



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129, DE 2016

Dispõe sobre o regime de especial das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico – AET, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS ÁREAS ESPECIAIS PARA DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO

Art. 1º É o Poder Executivo Federal autorizado a criar Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico (AET), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de aumentar a competitividade do setor turístico brasileiro.

Parágrafo único. As AET caracterizam-se como áreas especiais destinadas à prestação de serviços turísticos a que se refere o art. 21 da Lei n.º 11.771, de 2008.

Art. 2º A criação de AET far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes **requisitos**:

I - indicação das características da área que lhe conferem potencialidade turística;

II - indicação de facilidade de acesso a portos e aeroportos internacionais;

2

III - plano de exploração da área, acompanhado de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira;

IV - delimitação territorial da área e indicação da titularidade;

V - indicação da forma de administração da AET;

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º O ato de criação de AET caducará:

I - se, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da sua publicação, a administradora da AET não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação;

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação.

§ 3º A solicitação de instalação de prestador de serviços turísticos a que se refere o art. 21 da Lei n.º 11.771, de 2008, em AET será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º A proposta a que se refere o caput deverá contemplar municípios ou regiões turísticas que **façam parte do Mapa do Turismo Brasileiro**, formado por critérios estabelecidos por Portaria do Ministério do Turismo.

§ 5º Os Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente, deverão delegar por **concessão** a administração AET, após publicação do ato de criação a que se refere o caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DAS ÁREAS ESPECIAIS PARA DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO – CAET

Art. 3º Será instituído, por Decreto, o Conselho Nacional das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico – CAET, com competência para:

3

- I - analisar as propostas de criação de AET;
- II - aprovar os projetos correspondentes, nos termos do regulamento, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei;
- III - traçar a orientação superior da política das AET;
- IV - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º;
- V - declarar a caducidade da AET no caso de não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do § 4º do art. 2º.

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CAET levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes **diretrizes**:

- I - prioridade para as propostas de criação de AET localizada em área geográfica privilegiada para a recepção de turistas estrangeiros**, conforme Mapa do Turismo Brasileiro do Ministério do Turismo;
- II - atendimento às diretrizes da política nacional de turismo, conforme a Lei n.º 11.771, de 2008;
- III - desenvolvimento sustentável das regiões turísticas brasileiras, respeitados os aspectos sociais, culturais, ambientais e econômicos e a dignidade humana;
- IV - desenvolvimento e utilização de tecnologias inovadoras em produtos turísticos;**
- V - implantação, revitalização ou ampliação da infraestrutura turística;
- VI - ampliação da formalização e qualificação dos profissionais e prestadores de serviços turísticos;
- VII - promoção do turismo responsável.

§ 2º O CAET estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na comercialização de produto ou prestação de serviço turístico fora da AET.

§ 3º Na hipótese de constatação de impacto negativo à comercialização de produto ou prestação de serviço turístico fora da AET, o CAET poderá propor:

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de comercialização de produto ou prestação de serviços turísticos em AET para turista estrangeiro, de que trata o caput do art. 11 desta Lei; ou

II - vedação de comercialização de produto ou prestação de serviços turísticos para o turista nacional em AET, enquanto persistir o impacto negativo fora da área especial.

§ 4º O Poder Executivo, ouvido o CAET, poderá adotar as medidas de que trata o § 3º deste artigo.

§ 5º Os projetos de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei poderão integrar o plano de exploração a que se refere o inciso III do § 1º do art. 2º, salvo disposição diversa estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Os prestadores de serviços autorizados a operar em AET nos termos do § 3º do art. 2º desta Lei poderão importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 5º desta Lei, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos ou usados, para serem empregados na sua instalação, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de caducidade do ato de criação da AET ou de revogação do ato de autorização de instalação do prestador de serviço em AET, aquele que tiver utilizado a faculdade prevista no caput deste artigo deverá recolher os impostos e contribuições com exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir da data de aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação.

Art. 5º As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por prestador de serviço turístico autorizada a operar em AET terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

5

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

§ 1º A pessoa jurídica autorizada a operar em AET responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de:

I - contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e

II - responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado do prestador de serviço turístico autorizado a operar em AET.

§ 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de elemento constitutivo da integralização do capital social da prestador de serviço turístico.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente.

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por prestador de serviço turístico autorizada a operar em AET com a suspensão de que trata o caput deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final.

§ 6º Nas notas fiscais relativas à venda para prestador de serviço turístico autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar a expressão “Venda

6

Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 11 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos:

I - aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 11 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e

II - às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolve-se com a:

- a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou
- b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas.

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo ou do inciso II do § 3º do art. 11 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 6º O ato que autorizar a instalação de prestador de serviço turístico em AET relacionará os produtos a serem comercializados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, e os serviços a serem prestados, e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

§ 1º O prestador de serviço turístico poderá solicitar alteração dos produtos a serem comercializados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico - CAET, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização.

Art. 7º O prestador de serviço turístico instalado em AET poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de AET, devendo, entretanto, manter contabilização separada para efeitos fiscais.

Art. 8º A instalação e as atividades de prestador de serviço turístico autorizada a operar em AET estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:

I - licenciamento ambiental simplificado, entendido como aquele que resulta na redução de procedimentos, bem como de custos e tempo de análise, podendo ser realizado eletronicamente, desde que atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas em Regulamento, mediante sistema declaratório no endereço eletrônico do órgão licenciador;

II - dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária e de interesse da segurança nacional, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e

III - somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 5º desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo.

§ 1º A critério do órgão ambiental licenciador **poderão ser dispensados de licenciamento empreendimentos e atividades** situados na mesma área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, bem como aqueles a serem instalados em áreas em que existam estudos de Avaliação Ambiental Estratégica - AAE, Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE ou outros instrumentos de planejamento territorial.

§ 2º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 5º desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3º do art. 5º desta Lei.

Art. 9º Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades do prestador de serviço turístico na AET, mencionados no inciso III do caput do art. 8º desta Lei.

Art. 10. Aplicam-se aos prestadores de serviços turísticos autorizados a operar em AET as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis aos demais prestadores de serviço turísticos.

Parágrafo único. Os limites de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam aos prestadores de serviço turísticos que operarem em AET.

Art. 11. Somente poderá instalar-se em AET o prestador de serviço turístico a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008, que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, a partir do terceiro ano de funcionamento, receita bruta decorrente de **comercialização de produto ou prestação de serviço para turistas estrangeiros, no mínimo, 10%** (dez por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§ 2º O percentual de receita bruta de que trata o caput deste artigo será apurado a partir do terceiro ano do início da efetiva entrada em funcionamento do projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento.

§ 3º Os produtos e os serviços quando comercializados e prestados na AET para turistas nacionais, estarão sujeitos ao pagamento:

I - de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e

II - do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei.

§ 3º **Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 5º desta Lei para a comercialização de produto ou prestação de serviço para turistas estrangeiros** realizadas pelos prestadores de serviço turísticos autorizados a operar em AET, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei.

§ 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria e prestação de serviços no mercado externo.

Art. 12. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização da comercialização de produto ou prestação de serviço turístico em AET.

Art. 13. Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, os serviços prestados por residente ou domiciliado no exterior para prestador de serviço turístico instalado na AET serão considerados como prestados no exterior.

Art. 14. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 15. Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução:

I – fora da área da AET, de mercadoria procedente de AET que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em AET, salvo casos autorizados nesta Lei; e

II - em AET, de mercadoria estrangeira não permitida.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

JUSTIFICAÇÃO

A fim de aumentar a competitividade do Brasil num mercado de turismo internacional cada vez mais agressivo e competitivo, esta Casa vem atuar na formulação desta proposição que visa autorizar o Poder Executivo Federal a criar, por decreto, **Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico (AET)**, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente, com prioridade para as propostas de criação de AET localizada em área geográfica privilegiada para a **recepção de turistas estrangeiros**. Cria-se, para as AET, regime jurídico próprio para a atração de investimentos, com **benefícios tributários e administrativos e procedimento simplificado para licenciamento ambiental**.

A proposta vem ao encontro da necessidade de desenvolver e consolidar destinos com alto potencial turístico, especialmente em busca do incremento do número de turistas estrangeiros, geradores de dívidas para o País.

Atualmente, de acordo com a Organização Mundial do Turismo – OMT, **mais de 1 bilhão de pessoas consomem o turismo internacional** no mundo hoje em dia. Desse total, apenas 6,4 milhões escolhem o Brasil como destino. Ou seja, estamos falando de menos de **0,7% do mercado global**.

O Brasil é o 39º país no ranking de destinos que mais faturam com o turismo. Em contrapartida, somos o 10º quando olhamos para o gasto no exterior. Como resultado, tivemos um déficit na balança comercial do turismo de US\$ 18,7 bilhões em 2014. Nos sete primeiros meses deste ano já estávamos com um déficit acumulado de US\$ 8,2 bilhões.

O estudo do Fórum Econômico Mundial mostra as nossas vantagens comparativas e gargalos que precisamos enfrentar com urgência para reverter a conta do turismo. **No índice de competitividade estamos na 28ª colocação de 141 países.**

É importante frisar que nesse momento de instabilidade econômica, o turismo pode se tornar uma das principais atividades econômicas com potencial de contribuir para que o País retome seu crescimento, por meio da geração de emprego e renda para os brasileiros. Mas, para isso, **é importante elevar o patamar de importância do turismo no Brasil e canalizar os recursos para dar impulso significativo à atividade turística**, por meio da criação de mecanismos próprios que incentivem novos investimentos no setor.

Além de criar o **Conselho Nacional das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico – CAET** com competência para, dentre outros, analisar as propostas de criação de AET e traçar a orientação superior da política das AET, a proposição em tela traz como **requisitos para apresentação de proposta para criação de AET**: indicação das características da área que lhe conferem potencialidade turística; indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais; comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a AET; comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada; comprovação de disponibilidade mínima de infraestrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação; indicação da forma de administração da AET.

Na linha da desburocratização e da criação de um ambiente mais atraente ao investidor, a proposta traz o licenciamento ambiental simplificado, com redução de etapas, de custos e tempo de análise, autorizando, inclusive, o procedimento eletrônico.

11

Certos de que a proposta contribuirá para o combate aos crimes contra a honra praticados via Internet, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 37, de 18 de Novembro de 1966 - 37/66

artigo 17

Decreto-Lei nº 666, de 2 de Julho de 1969 - 666/69

artigo 2º

Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de Abril de 1976 - 1455/76

Lei nº 6.513, de 20 de Dezembro de 1977 - 6513/77

Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - 9430/96

artigo 44

Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003 - 10833/03

artigo 76

Lei nº 11.371, de 28 de Novembro de 2006 - 11371/06

artigo 1º

Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - 11771/08

artigo 21

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Econômicos; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última decisão terminativa)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº129, de 2016, do Senador Roberto Rocha, que Dispõe sobre o regime de especial das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico – AET, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Benedito de Lira

RELATOR ADHOC: Senador Dário Berger

13 de Junho de 2017



PARECER N° , DE 2017



SF11780.301778-30

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2016, do Senador Roberto Rocha, que “dispõe sobre o regime de especial das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico – AET, e dá outras providências”.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 129, de 2016, Senador Roberto Rocha, que *dispõe sobre o regime de especial das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico – AET, e dá outras providências*.

O PLS nº 129, de 2016, autoriza o Poder Executivo federal a criar Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico (AET), com a finalidade de aumentar a competitividade do setor turístico brasileiro, e é composto por três capítulos.

O Capítulo I autoriza o Poder Executivo federal a criar áreas denominadas Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico (AET); determina que a sua constituição, após proposta dos Estados ou Municípios, será feita por meio de Decreto que delimitará sua área; e os requisitos para a criação da AET.

O Capítulo II estabelece que será instituído, por Decreto, o Conselho Nacional das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico (CAET), com competência para: analisar as propostas de criação de AET; aprovar os projetos correspondentes; traçar a orientação superior da política das AET; decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos para a caducidade do ato de criação da AE; e declarar a caducidade da AET.

O Capítulo III enuncia disposições gerais, entre elas: as regras para a operação dos prestadores de serviços autorizados a operar em AET; as sanções legais decorrentes de infrações; que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação; a revogação da Lei nº 513, de 20 de dezembro de 1977.

A proposição foi enviada às Comissões de Meio Ambiente (CMA), de Assuntos Econômicos (CAE), e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. Na CMA não foram apresentadas emendas ao PLS nº 129, de 2016.



SF11780.301778-30

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente.

Com relação ao mérito, o autor afirma que, para aumentar a competitividade do Brasil no setor de turismo, torna-se necessária a criação das Áreas Especiais para Desenvolvimento Turístico (AET), com regime jurídico próprio para a atração de investimentos, com benefícios tributários e administrativos e com procedimento simplificado para licenciamento ambiental. Desse modo, consideramos a proposição benéfica para o desenvolvimento do setor de turismo em nosso País.

Todavia, notamos que estabelecer um procedimento simplificado para o licenciamento ambiental coloca em risco a própria competitividade do setor, pois boa parte da atração exercida sobre o turista estrangeiro decorre da presença de um meio ambiente equilibrado em nossas florestas e praias. E é justamente o processo de licenciamento ambiental que assegura a preservação desse meio ambiente.

Além disso, observamos que o projeto coloca em risco a segurança do transporte marítimo determinada pela Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, por causa da dispensa de licença ou de autorização dos órgãos federais. Notamos também que essa dispensa do licenciamento ou da autorização

3
inviabiliza também o próprio licenciamento ambiental, por torná-lo desnecessário.

Finalmente, incumbe alterar a expressão “órgãos federais” no inciso II do art. 8º do PLS nº 129, de 2016, para “poder público”, pois somente o Presidente da República pode determinar as funções dos órgãos federais.

Portanto, recomendamos a aprovação do PLS nº 129, de 2016, com duas emendas para suprimir o licenciamento ambiental simplificado e a dispensa de licenciamento ou autorização dos órgãos competentes pela proteção do meio ambiente e segurança do transporte marítimo.

SF11780.301778-30

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CMA

Suprima-se o inciso I do art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2016, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 2-CMA

Dê-se ao inciso II do art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2016, renumerado como inciso I, a seguinte redação:

“**Art. 8º**.....

I – dispensa de licença ou de autorização do poder público, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional, de salvaguarda da vida humana, de segurança da navegação, de prevenção à poluição e de proteção ao meio

4
ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF11780.30178-30



Relatório de Registro de Presença

CMA, 13/06/2017 às 11h30 - 9ª, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

| PMDB | |
|--------------------|--------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| HÉLIO JOSÉ | 1. AIRTON SANDOVAL |
| RENAN CALHEIROS | 2. DÁRIO BERGER |
| JOÃO ALBERTO SOUZA | 3. VAGO |
| VALDIR RAUPP | PRESENTE |
| | 4. VAGO |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT) | |
|--|--------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| JORGE VIANA | 1. ÂNGELA PORTELA |
| LINDBERGH FARIAS | 2. GLEISI HOFFMANN |
| PAULO ROCHA | PRESENTE |
| ACIR GURGACZ | 3. HUMBERTO COSTA |
| | 4. REGINA SOUSA |
| | PRESENTE |

| Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM) | |
|--|--------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| ATAÍDES OLIVEIRA | PRESENTE |
| FLEXA RIBEIRO | PRESENTE |
| DAVI ALCOLUMBRE | PRESENTE |
| | 1. DALIRIO BEBER |
| | 2. RONALDO CAIADO |
| | 3. RICARDO FERRAÇO |

| Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD) | |
|---|---------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| SÉRGIO PETECÃO | 1. JOSÉ MEDEIROS |
| ROBERTO MUNIZ | PRESENTE |
| | 2. BENEDITO DE LIRA |

| Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE) | |
|---|-----------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| JOÃO CAPIBERIBE | PRESENTE |
| CRISTOVAM BUARQUE | PRESENTE |
| | 1. VANESSA GRAZZIOTIN |
| | 2. ROBERTO ROCHA |

| Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC) | |
|--|------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| WELLINGTON FAGUNDES | PRESENTE |
| CIDINHO SANTOS | 1. TELMÁRIO MOTA |
| | 2. PEDRO CHAVES |

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
 JOSÉ PIMENTEL
 ROMERO JUCÁ
 PAULO PAIM
 VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 129/2016)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR BENEDITO DE LIRA, LIDO PELO SENADOR DÁRIO BERGER, DESIGNADO RELATOR 'AD HOC', QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CMA, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1 E 2 -CMA.

13 de Junho de 2017

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

6

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2016, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas.*

SF19827.64193-15

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2016, do Senador José Agripino, que visa a destinar aos municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

Conforme o art. 1º da proposição, são acrescentados dois parágrafos ao art. 5º-A da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que *cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.*

Nos termos do novo § 1º, um mínimo de setenta por cento dos recursos do Funad, de que trata o art. 2º da referida lei, serão destinados aos projetos das entidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desenvolvidos no âmbito dos municípios.

Já o § 2º propõe que *o repasse dos recursos de que trata o § 1º ocorrerá em parcelas semestrais, nos meses de janeiro e julho de cada ano, e sua repartição observará, na medida do possível, os critérios aplicáveis aos recursos do Fundo de Participação dos Municípios de que trata o art. 159, I, b, da Constituição Federal.*

O art. 2º é a cláusula de vigência, que determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor da matéria defende o pressuposto de que a descentralização é a forma mais eficaz de fazer os recursos reservados à prevenção e ao tratamento de dependentes químicos chegarem a quem realmente precisa. Tais recursos permitiriam garantir uma infraestrutura de atendimento adequada e a devida capacitação dos agentes públicos. Ademais, aponta que os recursos do Fundo Nacional Antidrogas têm ficado concentrados em ações da União, enquanto o problema das drogas precisa receber a atenção conjunta e coordenada de todas as unidades da Federação, em especial dos municípios.

SF19827.64193-15

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Em 30/05/2018, a CAS aprovou o relatório da Senadora Ângela Portela, que passou a constituir Parecer da CAS favorável ao Projeto. Na CAE, cabe a mim a tarefa de relatar a matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria. Por se tratar de decisão terminativa, cabe também analisar os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à **constitucionalidade**, compete à União legislar sobre educação (art. 24, IX, da Constituição Federal), proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, X), proteção à infância e à juventude (art. 24, XV), e Direito Financeiro (art. 24, I), não sendo tais matérias reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o § 1º do art. 61 da Carta Magna.

No tocante à **juridicidade**, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente. Em relação à **regimentalidade**, a proposição mostra-se em acordo com o que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Já quanto à **técnica legislativa**, o texto respeita os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No **mérito**, estamos de acordo com a análise empreendida pela Senadora Ângela Portela, pois a proposição versa sobre a questão da dependência química, um problema de saúde pública de grande relevância social, para cuja solução devem contribuir sobretudo ações de prevenção e educação voltadas para as populações mais vulneráveis.

O Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (Funcab) foi instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, pela Lei nº 7.560, de 1986, mas teve sua denominação alterada para Fundo Nacional Antidrogas pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, que alterou a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que *dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*.

O art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, que se pretende modificar, determina que os recursos do Funad serão destinados, entre outros, ao financiamento de entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, conforme o inciso X, desse dispositivo. Caso tais entidades tenham atuação municipal, o projeto em comento garante a aplicação de setenta por cento dos recursos do fundo nesses projetos.

Cabe destacar que tais entidades devem desenvolver trabalho junto aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto, próprias da esfera de atuação municipal, excluindo-se aquelas cuja atuação abrange adolescentes em regimes de semiliberdade e internação, que são da alçada dos estados.

Do ponto de vista econômico, como costuma acontecer com vários problemas de saúde pública, a contenção de danos quando já se adquiriu uma grande dimensão tende a ser mais cara do que a prevenção. Nesse sentido, pode-se entender o dispêndio nas modalidades de intervenção aqui abarcadas como um investimento social, através do qual pode-se



SF19827.64193-15

prevenir que o jovem seja envolvido em uma espiral de dependência, falta de perspectivas, crime e morte.

De 2013 a 2017, foi executado em média 58% do montante de recursos do Funad autorizado nas leis orçamentárias anuais. Em 2018, com o agravamento da crise fiscal, a execução orçamentária do fundo chegou apenas a R\$ 2,7 milhões até agosto, em face de uma dotação de R\$ 118,8 milhões, ou seja, 2,3%.

Diante do contexto de crescente abuso de drogas no País, que tem avançado inclusive cada vez mais para os médios e pequenos municípios, é preocupante que os recursos do Funad não estejam disponíveis para serem efetivamente aplicados em ações de educação e qualificação profissionais, prevenção, tratamento e recuperação dos usuários de drogas, entre outras destinações previstas em lei.

Nesse sentido, a descentralização da gestão desses recursos poderá ajudar a viabilizar os projetos de intervenção socioeducativa voltados para adolescentes autores de atos infracionais, enfraquecendo o poder de influência do tráfico de drogas.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, não há criação de nova despesa e, infelizmente, tampouco há garantia de que o recurso chegará aos municípios no volume necessário para atender às necessidades de ação pública nesse campo, pois essa rubrica continuará sujeita à limitação de empenho e movimentação financeira, ou seja ao contingenciamento de gastos. Ainda assim, consideramos que se trata de medida positiva e merecedora de aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF19827.64193-15

, Relator



SF19827.64193-15



SENADO FEDERAL

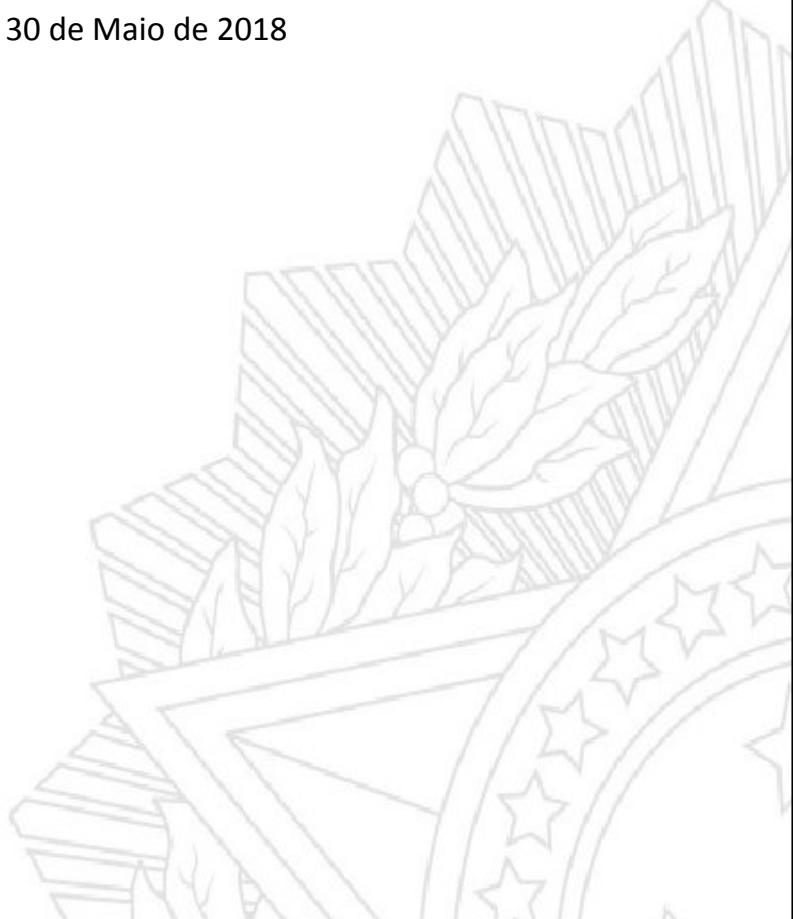
PARECER (SF) Nº 38, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2016, do Senador José Agripino, que Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senadora Ângela Portela

30 de Maio de 2018



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2016,
do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas.*

SF18017.03856-04

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2016, do Senador José Agripino, que visa a destinar, no mínimo, 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) aos municípios.

O art. 1º da proposição acrescenta dois parágrafos ao art. 5º-A da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que *cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.*

O § 1º que o projeto inclui no art. 5º-A determina que, no mínimo, setenta por cento dos recursos de que trata o art. 2º da lei – os recursos do Funad – serão destinados aos projetos das entidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), atendidas as condições especificadas nos incisos do *caput* daquele artigo, desenvolvidos no âmbito dos municípios.

O novo § 2º que o projeto busca inserir no mesmo art. 5º-A estabelece que *o repasse dos recursos de que trata o § 1º ocorrerá em*

parcelas semestrais, nos meses de janeiro e julho de cada ano, e sua repartição observará, na medida do possível, os critérios aplicáveis aos recursos do Fundo de Participação dos Municípios de que trata o art. 159, I, b, da Constituição Federal.

O art. 2º é a cláusula de vigência, que determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, o autor traça um quadro panorâmico do problema das drogas no Brasil e indica a importância de ações nos campos da prevenção, do tratamento e da reinserção social do dependente químico, que devem envolver as três esferas de governo, especialmente os municípios. Também são analisados os recursos do Funad, os quais, segundo o autor do projeto, têm ficado concentrados no âmbito da União e não têm sido utilizados na sua integralidade. Assim, na perspectiva da descentralização, propõe que, no mínimo, 70% dos recursos do Funad sejam destinados para os municípios, para que esses recursos cheguem efetivamente ao cidadão.

A proposição foi distribuída para a análise da CAS e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à assistência social e à proteção e defesa da saúde, conforme estabelecem, respectivamente, os incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

No que tange a esses aspectos, julgamos que a proposição é altamente meritória, pois trata de um dos problemas de saúde pública mais relevantes da atualidade – o uso abusivo de drogas –, merecedor de atenção e de recursos que auxiliem no seu enfrentamento e cuja abordagem deve privilegiar ações de prevenção e educação voltadas para as populações mais vulneráveis.

SF18017-03856-04

É justamente este o objetivo da proposição: garantir que a maior parte dos recursos do Funad – 70% – chegue aos municípios e seja destinada a projetos de entidades integrantes do Sinase.

O Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB) foi instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, pela Lei nº 7.560, de 1986, e sua denominação foi alterada para Fundo Nacional Antidrogas, pela Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que *dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*, modificada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

O art. 2º da Lei nº 7.560, de 1986, dispõe sobre as fontes de recursos desse Fundo e o art. 5º, sobre a destinação desses recursos, que inclui, entre outras, as seguintes finalidades: programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas (inciso I); programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária (inciso III); financiamento de organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários (inciso IV); reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados (inciso V); e financiamento de entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase (inciso X).

É justamente para essa última finalidade – o financiamento de projetos de entidades do Sinase – que o projeto propõe destinar setenta por cento dos recursos do Funad, desde que sejam entidades com atuação no âmbito municipal.

A relevância de se promover a destinação de recursos do Funad para os municípios, conforme quer o projeto, fica evidente quando nos deparamos com os dados alarmantes aportados pelo autor da proposição, que indicam concentração desses recursos na esfera da União e, ao mesmo tempo, a falta de aplicação de grande parte deles nas finalidades a que se destinam.



A informação obtida do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) de que apenas 27% dos recursos previstos para o Funad, entre 2011 e 2016, foram efetivamente aplicados é estarrecedora. É injustificável que, diante do quadro de abuso de drogas no País, os recursos do Funad disponíveis para serem aplicados em ações de educação e qualificação profissionais, prevenção, tratamento e recuperação dos usuários de drogas, entre outras destinações previstas em lei, não sejam efetivamente utilizados.



SF18017-03856-04

Com relação à destinação desses recursos para entidades que integram o Sinase, há que se reconhecer a relevância do trabalho socioeducativo voltado para os adolescentes que tenham cometido atos infracionais, que é o objetivo daquele Sistema.

O Sinase foi originalmente concebido pela Resolução nº 119, de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), e, posteriormente, instituído pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que trouxe uma série de inovações no que diz respeito à aplicação e execução de medidas socioeducativas a adolescentes autores de ato infracional.

Com o advento da Lei nº 12.594, de 2012, passa a ser obrigatória a elaboração e implementação, nas três esferas de governo, dos chamados "Planos de Atendimento Socioeducativo", os quais devem prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes infratores atendidos. De acordo com a lei, os municípios têm a responsabilidade de criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade), enquanto os estados são responsáveis por programas para a execução das medidas socioeducativas em situações de semiliberdade e internação.

O objetivo do Sinase é a efetiva implementação de uma política pública intersetorial especificamente destinada ao atendimento de adolescentes envolvidos na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, de forma a que se criem condições para que eles tenham

oportunidades de aprendizagem, socialização e desenvolvimento, para que possam construir um projeto de vida e ter uma inserção social saudável.

Dados do Levantamento Anual da Coordenação-Geral do Sinase, de 2012, mostram aumento da taxa de atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas, que passou de 7,5%, em 2010, para 26,6%, em 2011. Esses dados indicam a grande vulnerabilidade social a que estão expostos os adolescentes, especialmente relacionada ao tráfico de drogas, e corroboram a importância de se destinarem recursos do Funad para o trabalho socioeducativo realizado no âmbito do Sinase.

Ademais, há que se atentar para o fato de que o projeto de lei ora sob análise destina recursos para as entidades que desenvolvem trabalho junto aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto – liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade –, que estão na esfera de atuação municipal. Ficam excluídas as entidades que atuam com adolescentes em regimes de semiliberdade e internação, pois elas são da alçada dos estados.

Nesse aspecto, também vislumbramos como relevante a proposta, pois, as medidas em meio aberto devem ser priorizadas como o meio mais adequado de lidar com os adolescentes que praticam atos infracionais, em contraposição às medidas de privação de liberdade.

De acordo com especialistas da área, as graves deficiências de financiamento do trabalho socioeducativo voltado para a liberdade assistida e a prestação de serviço à comunidade comprometem a execução de uma política de qualidade, o que tem contribuído para o descrédito das medidas em meio aberto e para o crescente encaminhamento de adolescentes para a internação.

Portanto, é absolutamente meritório destinar recursos do Funad para as entidades do Sinase que atuam no âmbito municipal, aquelas responsáveis pelas medidas em meio aberto. Além de descentralizar e garantir o uso efetivo dos recursos do Fundo, essa medida irá ajudar a viabilizar os projetos de intervenção socioeducativa voltados para adolescentes autores de atos infracionais, muitos deles ligados ao tráfico de



SF18017-03856-04

drogas. Ao focalizar essa parcela da população particularmente vulnerável, o projeto prioriza o campo da prevenção do uso e do tráfico de drogas.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF18017-03856-04




Relatório de Registro de Presença

CAS, 30/05/2018 às 09h - 19ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

| MDB | |
|-----------------|--------------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| HÉLIO JOSÉ | 1. GARIBALDI ALVES FILHO |
| WALDEMAR MOKA | 2. VALDIR RAUPP |
| MARTA SUPLICY | 3. ROMERO JUCÁ |
| ELMANO FÉRRER | 4. EDISON LOBÃO |
| AIRTON SANDOVAL | 5. ROSE DE FREITAS |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT) | |
|--|--------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| ÂNGELA PORTELA | 1. FÁTIMA BEZERRA |
| HUMBERTO COSTA | 2. GLEISI HOFFMANN |
| PAULO PAIM | 3. JOSÉ PIMENTEL |
| PAULO ROCHA | 4. JORGE VIANA |
| REGINA SOUSA | 5. LINDBERGH FARIA |

| Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM) | |
|--|--------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| DALIRIO BEBER | 1. FLEXA RIBEIRO |
| EDUARDO AMORIM | 2. RICARDO FERRAÇO |
| RONALDO CAIADO | 3. JOSÉ AGRIPIINO |
| MARIA DO CARMO ALVES | 4. DAVI ALCOLUMBRE |

| Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD) | |
|---|------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| SÉRGIO PETECÃO | 1. OTTO ALENCAR |
| ANA AMÉLIA | 2. CIRO NOGUEIRA |

| Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE) | |
|--|----------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| LÍDICE DA MATA | 1. ROMÁRIO |
| RANDOLFE RODRIGUES | 2. VANESSA GRAZIOTIN |

| Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC) | |
|--|---------------------|
| TITULARES | SUPLENTES |
| RODRIGUES PALMA | 1. ARMANDO MONTEIRO |
| VICENTINHO ALVES | 2. EDUARDO LOPES |

Não Membros Presentes

PEDRO CHAVES

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 304/2016)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 304, DE 2016, DE AUTORIA DOS SENADORES JOSÉ AGRIPIINO E GARIBALDI ALVES FILHO.

30 de Maio de 2018

Senador WALDEMIR MOKA

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 304, DE 2016

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas.

AUTORIA: Senador José Agripino

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar aos Municípios no mínimo 70% dos recursos do Fundo Nacional Antidrogas.



SF16033.92377-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º-A da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 5º-A.

§ 1º No mínimo setenta por cento dos recursos de que trata o art. 2º serão destinados aos projetos mencionados no *caput* deste artigo desenvolvidos no âmbito dos Municípios.

§ 2º O repasse dos recursos de que trata o § 1º ocorrerá em parcelas semestrais, nos meses de janeiro e julho de cada ano, e sua repartição observará, na medida do possível, os critérios aplicáveis aos recursos do Fundo de Participação dos Municípios de que trata o art. 159, I, b, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate à produção, ao comércio e ao uso de drogas e entorpecentes é uma das questões mais relevantes e desafiadoras para as políticas públicas, tanto no âmbito nacional quanto internacional. O crescimento do uso de cocaína e *crack* nas últimas décadas, especialmente entre jovens e adolescentes, tornou-se uma das principais preocupações das famílias e, por isso mesmo, da administração pública.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM), por meio do Observatório do Crack, aponta que a questão do uso e abuso de *crack* e outras drogas é um problema de dimensão nacional. Pesquisa datada de 2010, realizada pela instituição, mostrou que 98% dos Municípios brasileiros pesquisados já apresentavam algum tipo de problema relacionado a essa temática.

Estudo divulgado em 2012 por pesquisadores da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) mostrou que o Brasil tinha, à época, 2,6 milhões de usuários de crack e cocaína, sendo metade deles classificada como dependente. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) utilizados pela Unifesp, os brasileiros já somam 20% do total mundial de consumidores de cocaína.

As drogas estão intimamente ligadas ao crime e à violência. Dados recentes da organização mexicana *Consejo Ciudadano para la Seguridad Publica y Justicia Penal* colocam 21 cidades brasileiras entre as cinquenta mais violentas do mundo. Segundo levantamento do jornal *Folha de S. Paulo*, as detenções por motivo de tráfico de drogas como percentual do total de detenções de jovens mais que triplicou em nove anos: em 2011, o delito foi responsável por 26,6% das detenções de adolescentes, ante 7,5% em 2002.

A experiência acumulada demonstra que não basta a ação repressiva. É necessário prevenir, tratar e reinserir na sociedade. Um diferencial na luta contra o vício é a existência de uma rede de atenção ao dependente químico, pois uma estrutura social de atendimento é fundamental no enfrentamento das consequências geradas pelo consumo de drogas. É indispensável criar uma rede multidisciplinar de atenção ao usuário de drogas que interligue os serviços de educação, saúde, assistência social, reinserção profissional e segurança.

Para isso, é fundamental que exista infraestrutura adequada e que os agentes recebam capacitação nas três esferas do setor público. Infelizmente, os recursos do Fundo Nacional Antidrogas (Funad) têm ficado concentrados em ações da União, enquanto o problema das drogas precisa receber a atenção conjunta e coordenada de todas as unidades da Federação, em especial dos Municípios.

É com essa preocupação que apresentamos o presente projeto de lei, que propõe tornar obrigatório o repasse mínimo pela União de 70% dos recursos do Funad para financiar projetos realizados pelos Municípios. Afinal,



SF16033.92377-01

a descentralização é a forma mais eficaz de garantir que as ações cheguem efetivamente ao cidadão.

O repasse ocorrerá em parcelas semestrais, nos meses de janeiro e julho de cada ano, e a divisão dos recursos entre os Municípios será realizada segundo os mesmos critérios utilizados para a distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Atualmente os recursos do Fundo Nacional Antidrogas estão sendo pouco utilizados. De acordo com o Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), apenas 27% dos recursos previstos para o Funad entre 2011 e 2016 foram efetivamente aplicados. De R\$ 1,47 bilhão autorizados no orçamento da União, apenas R\$ 430 milhões foram utilizados. A agregação dos esforços dos Municípios também ajudará a direcionar a verba ociosa para aplicações socialmente mais úteis e relevantes.

Com a certeza do apoio dos senhores parlamentares, submeto esta proposição à deliberação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPINO



LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

Lei nº 7.560, de 19 de Dezembro de 1986 - Lei do FUNCAB - 7560/86

artigo 5º-

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2018

SF/18037.74617-98

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2018, do Senador Ataídes Oliveira, que *veda que a instituição emissora ou credenciadora do cartão de crédito exija exclusividade quanto à antecipação de recebíveis e imponha trava bancária além do volume de recebíveis necessários para garantir a operação de crédito.*

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senador Ataídes Oliveira, que tem por objetivo vedar a exclusividade e imposição de trava bancária além do volume de recebíveis necessários à operação de crédito lastreada em recebíveis do cartão de crédito.

O PLS está estruturado em 3 artigos. O art. 1º veda a exigência de exclusividade da antecipação de recebíveis do cartão de crédito, enquanto o art. 2º impõe limite para a trava bancária, que não poderá incidir além do volume de recebíveis necessários para garantir as operações de antecipação de recebíveis, a ser definido em regulamento. O art. 3º traz a cláusula de vigência, imediata.

A justificação é muito clara, visando superar restrições atuais que impedem a disseminação de concorrência no setor de crédito, diante da prática da vedação da utilização dos recebíveis pelos comerciantes em outras


SF/18037.74617-98

instituições, o que leva a que bancos estabeleçam taxas e condições que bem entenderem quando os estabelecimentos comerciais buscam antecipar recebíveis. Como bem contextualiza o autor, tais restrições ao acesso a crédito por meios dos recebíveis de cartões oneram substancialmente a capacidade de financiamento de capital de giro por parte dos estabelecimentos comerciais, limitando a manutenção de suas operações básicas e, portanto, de sua sobrevivência.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário, em particular sobre sistema bancário e operações de crédito. Como a decisão é terminativa, opinaremos também sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais do projeto em análise.

Quanto à constitucionalidade, o projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria monetária, instituições financeiras e suas operações.

O projeto de lei não apresenta matéria constante de outro projeto rejeitado na mesma sessão legislativa, prescindindo do apoio da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional, no caso senadores, para sua tramitação, nos termos do art. 67 da Carta Magna.

Não se identifica vício de origem do projeto, já que a matéria não se encontra arrolada dentre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna, nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da Constituição.

Não há, dessa forma, impedimento no ordenamento pátrio à apresentação de proposição legislativa por parlamentar com essa finalidade.

A proposição não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo, portanto, constitucional. Também se observa a aderência do projeto ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, essencial para garantir o devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não se vislumbrando qualquer impedimento a sua aprovação integral.

Em relação à técnica legislativa, o projeto atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ainda que se trate essencialmente de um texto técnico, observa-se suficiente generalidade e abstração dos comandos propostos, características essenciais esperadas de um texto legal.

A matéria também não tem implicação direta sobre as finanças públicas, pois não impõe renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública.

Não se vislumbra, portanto, nenhum vício de inconstitucionalidade, antijuridicidade ou de natureza regimental no PLS.

No mérito, entretanto, temos reticências quanto à conveniência da aprovação desse projeto, inclusive quanto à tempestividade da tramitação da matéria neste Parlamento.

Ainda que a solução proposta no PLS nos pareça saudável para ampliar a concorrência no mercado de recebíveis, entendemos que a melhor maneira de veicular a flexibilização da trava bancária seja em nível infralegal, no âmbito do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, que já possuem prerrogativas de normatização e de fiscalização do sistema financeiro e suas operações, em especial as operações creditícias em todas as suas modalidades.

Essa posição, inclusive, já externei recentemente como relator da CPI dos Cartões de Crédito realizada ainda neste ano, foro no qual tivemos a oportunidade de debater com maior extensão o assunto, e que acabou como conclusão dos trabalhos da Comissão. Assim, a CPI recomendou que o Banco Central, que também participou de nossos debates, implemente as alterações propostas ou apresente estudos aprofundados sobre a imposição de limites para



SF118037.74617-98

a trava bancária a este Senado, no prazo de até seis meses após a aprovação do relatório final da Comissão, ocorrida em 11 de julho de 2018.

Nesse contexto, até por respeito ao trabalho que já está sendo desenvolvido pelo Banco Central e que teremos a oportunidade de apreciar brevemente, já no começo da próxima legislatura, entendemos inoportuna a aprovação do presente PLS neste momento.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18037.74617-98



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 272, DE 2018

Veda que a instituição emissora ou credenciadora do cartão de crédito exija exclusividade quanto à antecipação de recebíveis e imponha trava bancária além do volume de recebíveis necessários para garantir a operação de crédito.

AUTORIA: Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF18878-07446-00

Veda que a instituição emissora ou credenciadora do cartão de crédito exija exclusividade quanto à antecipação de recebíveis e imponha trava bancária além do volume de recebíveis necessários para garantir a operação de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedado que a instituição emissora ou credenciadora do cartão de crédito exija exclusividade quanto à antecipação de recebíveis de vendas efetuadas por meio deste.

Art. 2º A trava bancária aplicada sobre os recebíveis de cartões de crédito em função de operação de antecipação de recebíveis ou concessão de crédito não poderá incidir além do volume de recebíveis necessários para garantir tais operações, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde setembro de 2014, o Banco Central passou a permitir que os comerciantes que tenham valores a receber decorrentes de vendas efetuadas no cartão de crédito escolham em qual banco farão a antecipação de seus recebíveis. Notadamente, a intenção da autarquia foi conferir dinamicidade ao setor e promover a concorrência entre os bancos com o consequente barateamento das operações de antecipação de recebíveis e de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

SF18878-07446-00

concessão de crédito lastreadas em recebíveis para pequenos e médios empresários, o que promoveria óbvia repercussão positiva sobre toda a economia.

Entretanto, quase quatro anos após o fim do vínculo obrigatório estabelecido com o chamado “domicílio bancário”, continua sendo prática recorrente nos grandes bancos a imposição de inúmeras restrições para que os comerciantes antecipem seus recebíveis em outras instituições. Sendo assim, os comerciantes ficam totalmente travados, muitas vezes por operações mínimas de crédito ou mesmo sem motivo algum, caracterizando claro abuso por parte das grandes instituições financeiras.

Em síntese, a trava bancária deveria ser aplicada apenas sobre o volume de recebíveis necessários para garantir uma operação de crédito. No entanto, é comum que ela recaia sobre todo o volume de recebíveis, independentemente do valor do crédito solicitado, o que impede a disseminação de concorrência no setor, já que veda a utilização dos recebíveis pelos comerciantes em outras instituições. Isso permite que os grandes bancos cobrem taxas maiores para a realização das operações com menor risco.

Outra prática corriqueira consiste na restrição quanto à antecipação de recebíveis gerados a partir de vendas realizadas em cartões de bandeira exclusiva, cujos bancos controladores muitas vezes impõem o supracitado domicílio bancário obrigatório. Isso significa que tais bancos estabelecem as taxas e condições que bem entenderem quando os estabelecimentos comerciais buscam antecipar recebíveis de bandeiras exclusivas, como a Elo, ou ofereçam esses recebíveis como garantia para operações de crédito.

Portanto, tamanhas restrições ao acesso a crédito por meios dos recebíveis de cartões onera substancialmente a capacidade de financiamento de capital de giro por parte dos estabelecimentos comerciais, impondo limitações à manutenção de suas operações básicas e, portanto, de sua sobrevivência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

Diante de todo o exposto, resta nítido que o mecanismo de trava bancária, conforme hodiernamente empregado, atua como enorme e exclusivo benefício aos maiores bancos do país, em detrimento da competição no segmento bancário e da maior eficiência de acesso a capital e barateamento de custos para o comerciante e, em consequência, para o consumidor final.

Considerando a grave conjuntura econômica pela qual passa nosso País, é imperativo que esta Casa atue em prol da preservação das pequenas e médias empresas, essenciais para o progresso nacional.

SF18878-07446-00
[Barcode]

Sala das Sessões,

Senador Ataídes Oliveira
PSDB-TO

8

REQ
00009/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ciro Nogueira (PP-PI)

SF19144.72259-21 (LexEdit)
A standard linear barcode representing the document number SF19144.72259-21.

REQUERIMENTO N^º DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a política de preços do Gás Liquefeito de Petróleo para uso residencial (GLP Residencial ou P-13), conhecido gás de cozinha vendido nas refinarias às distribuidoras para botijões de 13kg; em especial, após a adoção da política de reajustes trimestral em janeiro de 2018.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Sr. Waldery Rodrigues Junior, Secretário Especial da Fazenda do Ministério da Economia;
2. Sr. Márcio Félix Carvalho Bezerra, Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério das Minas e Energia;
3. Sr. Roberto Castello Branco, Presidente da Petrobras;
4. Sr. Décio Fabricio Oddone da Costa, Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
5. Sr. Sérgio Bandeira de Mello, Presidente do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo; e
6. Sr. Paulo Miranda Soares, Presidente da Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes (Fecomcombustíveis).

JUSTIFICAÇÃO

A política mensal de preços sobre o Gás Liquefeito de Petróleo para uso residencial (GLP Residencial ou P-13) - o conhecido gás de cozinha vendido nas refinarias às distribuidoras para botijões de 13 quilos - passou por algumas mudanças nos últimos anos.

Depois de quase 13 anos de congelamento no preço de revenda da Petrobras, entre dezembro de 2002 e agosto de 2015, a política foi mudada e veio um forte reajuste de 14,73%. Pequenas alterações no preço foram feitas até o ano de 2017.

Contudo, em junho de 2017, a Petrobras anunciou uma nova política de preços para o GLP Residencial com reajustes mensais. Após seis altas seguidas no segundo semestre daquele ano, o botijão de gás de cozinha nas distribuidoras acumulou alta de 67,08% naquele ano, 64,6% descontada a inflação do período.

Após fortes críticas, a Petrobras resolveu estabelecer uma nova política trimestral em janeiro de 2018. Os quatro reajustes de 2018 fizeram variar o preço do botijão de R\$ 23,16 para R\$ 25,07, aumento bem menor que no ano anterior, de cerca de 2,82%. Agora, em fevereiro de 2019, houve mais um aumento de 1,07%. No total, foram 2,35% de aumento, descontada a inflação do período.

Para o consumidor final, o preço com impostos e transporte é bem maior. Observamos que os preços médios não sofreram grandes variações em 2018: o preço médio de revenda no País subiu de R\$ 67,31 para R\$ 69,35 (variação de 3,03%, menor que a inflação do período). No entanto, o preço do botijão varia fortemente de Estado a Estado, e, em janeiro de deste ano, alcançou preços médios de R\$ 80,53 no Acre ou R\$ 97,55 no Mato Grosso.



SF19144.72259-21 (LexEdit)

Pelo exposto, é importante que seja verificada se esta política de preços é a mais correta e benéfica para o cidadão, assim como se o preço final pode ser reduzido, tendo em vista a Resolução CNPE nº 4 de 24 de novembro de 2005, que *reconhece como de interesse para a política energética nacional a prática de preços diferenciados para o gás liquefeito de petróleo - GLP destinado ao uso doméstico e acondicionado em recipientes transportáveis de capacidade de até 13 kg.*

Por isso, além de autoridades públicas e sindicais da área, convidamos para o debate o Secretário Especial da Fazenda do Ministério da Economia que tem entre suas competências a de supervisionar preços em geral e tarifas públicas e administradas (cf. art. 33, III, do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019).

Sala da Comissão, 19 de fevereiro de 2019.

**Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)**



SF19144.72259-21 (LexEdit)

9

**REQ
00016/2019**



SENADO FEDERAL

SF19816.46660-38 (LexEdit)
A standard linear barcode representing the document number SF19816.46660-38.

REQUERIMENTO N^º DE - CAE

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 9/2019 - CAE, seja incluídos dois convidados, quais sejam: Carlos Alexandre Jorge da Costa, da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, no lugar do Sr. Waldery Rodrigues Junior; e Representante da Associação Brasileira dos Revendedores de GLP (ASMIRG-BR).

Sala da Comissão, 19 de março de 2019.

**Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)**

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

|||||
SF/19428.91880-81

**REQUERIMENTO Nº 10 DE 2019 - CAE
(Do Senador Jorginho Mello)**

Requeiro nos termos do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal, que trata de competência dessa Comissão, avaliar os critérios estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional para classificação da situação fiscal dos Estados.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde financeira dos Estados e do Distrito Federal é algo que precisa ser analisado sempre com cuidado, sendo necessário que todos os dados apresentados sejam pautados com o máximo de segurança possível, uma vez que podem representar grandes perdas a todas as Unidades da Federação.

Esse cuidado é ainda mais necessário quando esses dados podem atingir diretamente os seus orçamentos. Estamos nos referindo à classificação da situação fiscal das Unidades da Federação que é elaborada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Importante destacar que os critérios para elaboração dessa classificação não são claros e geram muitas discórdias nos Governos Estaduais e do Distrito Federal. Apenas para ressaltar que dependendo do resultado esta avaliação impede a obtenção de empréstimos com juros mais baixos quando houver necessidade de aval da União.

Utilizaremos como exemplo da falta de clareza e da dúvida que hoje paira sobre estes dados o meu Estado de Santa Catarina. Destaco que nosso Estado tem um dos menores índices de comprometimento da receita com a dívida. Segundo dados retirados do site do Governo de Santa Catarina “(...)

Página: 1/2 20/02/2019 17:53:01

0b1802d8ef67625b2cd89d46274cc7968a648369



enquanto o limite previsto em lei é 200% da Receita Corrente Líquida, em Santa Catarina esse percentual é de 45,19%. O índice do Estado caiu consideravelmente na última década. Em 1999, era de 211,16%¹.”

Vale informar que mesmo o Estado de Santa Catarina tendo esse pequeno índice de endividamento, e sendo um dos poucos Estados que mantém o pagamento em dia dos seus servidores, o Órgão atribuiu a nota “C”.

Em outro exemplo podemos destacar o caso do Estado do Maranhão em que houve um rebaixamento na nota concedida pela STN, entre 2017 e 2018 o Estado caiu de “B” para “C”.

Ressalta-se que essa metodologia de avaliação dos Estados para a formulação desta nota leva em conta três pilares: endividamento, liquidez (disponibilidade de recursos) e nível de poupança. Os dois primeiros indicadores refletem a situação do último ano sob avaliação. Já no terceiro indicador, são consideradas informações dos últimos três anos, compondo uma média ponderada. Boa parte dos Estados apresenta nota C pelo fraco desempenho do indicador de poupança corrente. É o caso de Santa Catarina, Bahia, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Sergipe.

O mesmo ocorreu a outras Unidades da Federação, cabendo, assim, que esta Comissão analise esses critérios e verifique se os mesmo estão sendo feitos de forma correta e justa, para que não prejudique os Estados e o Distrito Federal que possuam responsabilidade fiscal e orçamentária.

Entendendo ser este um importante tema a ser analisado, peço apoio aos nobres pares para aprovar este requerimento.

Sala das sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PR/SC

¹ Informação retirada do site <https://sc.gov.br/index.php/noticias/temas/desenvolvimento-economico/santa-catarina-contesta-metodologia-do-tesouro-nacional-para-classificacao-fiscal-dos-estados>.

SF/1928.91880-81
|||||

Página: 2/2 20/02/2019 17:53:01

0b802d8ef67625b2cd89d46274cc7968a648369



11

REQ
00014/2019



SENADO FEDERAL

SF19314_58767-70 (LexEdit)
A standard linear barcode representing the document identifier SF19314_58767-70.

REQUERIMENTO N^º DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 337/2015, *que Acresce os incisos XVIII, XIX, XX ao Art. 20 da Lei nº 8036/90 – que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para permitir a utilização da conta vinculada do trabalhador na quitação de débitos vinculados à imóveis de parentes de primeiro grau.*

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Representante da Caixa Econômica Federal
2. Representante do Ministério da Economia
3. Representante do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

Sala da Comissão, 12 de março de 2019.

**Senador Fernando Bezerra Coelho
(MDB - PE)**

12

**REQ
00015/2019**



SENADO FEDERAL
Senador Rogério Carvalho

SF19640.58870-72 (LexEdit)

REQUERIMENTO N^º DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o custo de transição da proposta de reforma da previdência, em decorrência da adoção do modelo de capitalização no sistema de Previdência Social brasileiro.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Secretário Especial de Trabalho e Previdência do Ministério da Economia.
2. Professor e pesquisador Samuel Pessôa, da Fundação Getúlio Vargas e Instituto Millenium.
3. Matemático e especialista em previdência Luciano Fazio, da Fundação Getúlio Vargas.
4. Professora e pesquisadora Laura Carvalho, da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo.
5. Professor e pesquisador Eduardo Fagnani, da Universidade Estadual de Campinas.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de Previdência Social brasileiro tem sido questionado desde a promulgação da Carta Constitucional de 1988, seguindo um padrão que parece se intensificar com o passar dos anos. Em linhas mais gerais, esse processo levou a uma série de reformas previdenciárias pontuais nos governos FHC (fator previdenciário), Lula (taxação dos inativos e idade mínima para a administração pública) e Dilma (criação do Funpresp). Após o pleito eleitoral de 2018, apareceu firmemente a proposta de uma profunda reforma previdenciária encampada pelo atual governo Bolsonaro, no sentido de que ela não deveria ser do tipo paramétrica, e sim por meio da migração de um modelo previdenciário sob regime de repartição para um de capitalização.



SF19640.58870-72 (LexEdit)

Assim, é importante debater o que se convencionou chamar de custo de transição, que se refere à perda de receitas que o sistema de repartição sofre quando as novas receitas ficam destacadas para contas individuais ao invés de servirem de fonte de financiamento para o pagamento das aposentadorias atuais. Evidentemente que isso altera o conjunto das contas públicas, porque modifica o regime financeiro do sistema previdenciário, atualmente constituído pela arrecadação oriunda das contribuições (e outras fontes de receita) visando assegurar o pagamento das obrigações (os benefícios).

Logo, "a questão central de tal migração é o custo de transição decorrente da mudança de regime previdenciário: o governo deverá compensar, por intermédio de impostos ou de dívida, a redução dos recursos existentes para o pagamento dos inativos, uma vez que a contribuição dos ativos passará a ser destinada às suas respectivas contas individuais. Em um momento em que o país busca retomar o seu equilíbrio fiscal, a magnitude de tal custo de transição deve ser objeto de uma análise parcimoniosa. Isto porque, apesar de pouco dito, o país

já enfrenta um crescente custo de transição oriundo de outra migração similar", conforme acentuou Aloísio Araújo Lyra, em artigo publicado no Jornal Valor¹.

Este requerimento à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal insere-se nesse contexto e procura contribuir para tal debate, inclusive para que nessa audiência se possa entrar no mérito acerca das virtudes ou defeitos de um sistema de capitalização, sob o ponto focado da questão sempre delicada do custo de transição que envolve essa migração. Afinal, se a reforma da previdência em tela se apresenta como solução para a questão fiscal, a bem da verdade, ela está refletindo ações do governo destinadas a desajustar seus níveis de gastos, aniquilando a arrecadação destinada aos encargos da seguridade social.

1. Vide <https://www.valor.com.br/opiniao/6137389/qual-capitalizacao-qual-custo-de-transicao>

Sala da Comissão, 18 de março de 2019.

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**



SF19640.58870-72 (LexEdit)

13



SENADO FEDERAL



REQUERIMENTO Nº DE -
CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, inc. V, da Constituição Federal e do art. 93, inc. II, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o Sr. Presidente do Banco do Nordeste (BNB), Romildo Carneiro Rolim, para que compareça a esta Comissão, a fim de apresentar metas e estratégias de atuação e de fomento do banco.

Sala da Comissão, 13 de Março de 2019.

Senador **Veneziano Vital do Rêgo**
(PSB – PB)

14



SENADO FEDERAL



REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, inc. V, da Constituição Federal e do art. 93, inc. II, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o Sr. Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Joaquim Levy, para que compareça a esta Comissão, a fim de apresentar metas e estratégias de atuação e de fomento do banco.

Sala da Comissão, 13 de Março de 2019.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(PSB/PB)